

AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIRANHAS – GOIÁS

Dr. RENATO PRADO DA SILVA

Juiz de Direito

## RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA : VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

### GRUPO JME

1. ENIO FERREIRA ARANTES - CPF n.º 333.442.721-87 e CNPJ N.º 58.473.225/0001-45;

2. JADER BARBOSA DE MORAES - CPF n.º 882.731.211-00 e CNPJ N.º 58.474.408/0001-85;

MARCOS JÚNIOR OLIVEIRA DA SILVA - CPF n.º 000.935.081-07 e 58.474.999/0001-90;

JUNHO DE 2025

## AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIRANHAS – GOIÁS

Ação: Recuperação Judicial

Processo n.º: 5089328–66.2025.8.09.0125

Requerente: **GRUPO JME** (em recuperação judicial)

**CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA**, por seu representante legal **STENIUS LACERDA BASTOS**, na condição de Administrador Judicial (“AJ”) já devidamente nomeado, qualificado e compromissado nos autos principais da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** do **GRUPO JME**, composto por: **01) ENIO FERREIRA ARANTES**, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob o n.º 333.442.721–87, portador da CI/RG n.º 42457 OAB/GO, e com registro de empresário individual inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 58.473.225/0001–45, com sede na Rod. GO 221, KM 55, Fazenda Morada do Boi, Palestina de Goiás/GO, CEP 75.845–000; **02) JADER BARBOSA DE MORAES**, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob o n.º 882.731.211–00, portador da CI/RG n.º 4142172 DGPC/GO, residente e domiciliado na Rua Sebastião Ferreira de Paula, Quadra 07, Lote 01, Setor Caminho das Águas, Arenópolis/GO, CEP 76235–000, e com registro de empresário individual inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 58.474.408/0001–85; **03) MARCOS JÚNIOR OLIVEIRA DA SILVA**, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob o n.º 000.935.081–07, portador da CI/RG n.º 3944113 DGPC/GO, residente e domiciliado na Quadra 10, Lote 14, Centro, Arenópolis/GO e com registro de empresário individual inscrito no CNPJ/MF sob o n.º

58.474.999/0001-90, em tramitação nessa vara cível, vem, à ilustre presença de Vossa Excelência, apresentar este **RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS**, elaborado com fundamento no art. 1º, da Recomendação n.º 72/2020, do Conselho Nacional de Justiça, e em atenção a 2ª (segunda) relação de credores apresentada por esta administração nos autos principais da recuperação judicial e devidamente disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Ano XVIII, Edição n.º 4209 - Seção III, em 09 de junho de 2025, elaborada em consonância ao que preconiza o art. 7º, § 2º, e do art. 22, inciso I, alínea “e”, ambos da Lei de Falências e Recuperação de Empresas - LFR (Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005), conforme segue:

## SUMÁRIO

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.....	5
2. DA TEMPESTIVIDADE DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES.....	27
3. DA METODOLOGIA .....	28
4. DAS PREMISSAS QUE ORIENTARAM A CONCLUSÃO DOS TRABALHOS.....	54
4.1. Dos Créditos Com Garantia Real.....	56
4.2. Dos Créditos Garantidos Por Alienação e Cessão Fiduciária De Recebíveis .....	57
5. DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS NA FASE ADMINISTRATIVA .....	84
6. DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES .....	85
6.1. Dos Créditos com Garantia Real (Classe II).....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
6.1. Dos Créditos com Garantia Real (Classe II).....	85
6.2. Dos Créditos Quirografário (Classe III).....	86
6.3. Do Resultado .....	86
7. COMPARAÇÃO ENTRE 1ª RELAÇÃO DE CREDORES E A 2ª RELAÇÃO DE CREDORES.....	89
8. CRONOGRAMA PROCESSUAL.....	90
9. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	92

## 1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Preambularmente, visando esclarecer o teor e objetivo deste boletim, reputa-se oportuno destacar que a recomendação n.º 72, editada, em 19 de agosto de 2020, pelo Conselho Nacional de Justiça (“CNJ”), dispõem sobre a padronização dos relatórios apresentados pelo administrador judicial em processos de recuperação empresarial e a qual possui como premissas basilares orientar a boa marcha processual e garantir a efetividade da prestação jurisdicional, buscando orientar aos administradores judiciais que exerçam sua função, de grande relevância enquanto auxiliares da Justiça, em observância ao zelo, aos princípios da transparência e da celeridade de maneira proativa.

E, nessas premissas, o art. 1º da citada recomendação pronuncia que:

“[...]”

Art. 1º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação judicial que determinem aos administradores judiciais a apresentação, ao final da fase administrativa de verificação de créditos, prevista no art. 7º da Lei nº 11.101/2005, a apresentação de relatório, denominado Relatório da Fase Administrativa, contendo resumo das análises feitas para a confecção de edital contendo a relação de credores.

§ 1º O objetivo do Relatório da Fase Administrativa é conferir maior celeridade e transparência ao processo de recuperação judicial, permitindo que os credores tenham amplo acesso às informações de seu interesse já no momento da apresentação do edital de que trata o art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, inclusive para conferir-lhes subsídios para que possam decidir de maneira informada se formularão habilitação ou impugnação judicialmente.

§ 2º O Relatório da Fase Administrativa deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - relação dos credores que apresentaram divergências ou habilitações de créditos na forma do art. 7º, § 1º, da Lei

nº 11.101/2005, indicando seus nomes completos ou razões sociais e números de inscrição no CPF/MF ou CNPJ/MF;

II – valores dos créditos indicados pela recuperanda, na forma do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005; valores apontados pelos credores em suas respectivas divergências ou habilitações; e valores finais encontrados pelo AJ que constarão do edital;

III – indicação do resultado de cada divergência e habilitação após a análise do administrador judicial, com a exposição sucinta dos fundamentos para a rejeição ou acolhimento de cada pedido; e

IV – explicação sucinta para a manutenção no edital do Administrador Judicial daqueles credores que foram relacionados pela recuperanda na relação nominal de credores de que trata o art. 51, II, da Lei nº 11.101/2005.

§ 3º O Relatório da Fase Administrativa deve ser protocolado nos autos do processo de recuperação judicial e divulgado no *site* eletrônico do administrador judicial.

§ 4º O administrador judicial deve criar um *website* para servir de canal de comunicação com os credores, contendo as cópias das principais peças processuais, cópias dos RMAs, lista de credores e demais informações relevantes. A criação do *site* contribui para a divulgação de informações e o acesso aos autos que ainda são físicos em muitas comarcas.

[...]

– Fonte: Recomendação n.º 72, CNJ.

Nesse ínterim, importante, inclusive, rememorar que em face do deferimento de pedido de recuperação judicial do **GRUPO JME**, cujo protocolo ocorreu em 06 de fevereiro de 2025, sob o número 5089328–66.2025.8.09.0125, sendo a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial proferida na data de 21 de março de 2025 (movimentação n.º 26), este subscritor foi devida e regularmente nomeado para assumir o múnus da administração judicial.

Destacamos, para tanto, o dispositivo da referida decisão proferida por este juízo (movimentação n.º 26):

“[...]”

**DECISÃO**

Cuida-se de pedido de recuperação judicial com fulcro nos artigos 52 e 47, ambos da Lei 11.101.05, formulado por **Enio Ferreira Arantes – Produtor Rural, Jader Barbosa de Morais – Produtor Rural e Marcos Júnior Oliveira da Silva – Produtor Rural**, representados, respectivamente, por Enio Ferreira Arantes, Jader Barbosa de Morais e Marcos Júnior de Oliveira da Silva, todos devidamente qualificados.

Aduz a parte autora, em síntese, acerca da competência deste juízo para processamento e julgamento do presente pedido, com fulcro no art. 3º, da Lei 11.101/2005, bem assim sobre a possibilidade da recuperação de produtor rural, mediante o preenchimento dos requisitos do art. 48 do estatuto recuperacional, além da formação do grupo econômico, uma vez que se reuniram na condição de produtores rurais com propósito de sociedade para produção de lavoura de soja e pecuária e, juntos, compõem o Grupo Econômico JME.

Salienta que a parte da história do grupo começou no ano de 2010, quando Jader ainda trabalhava na ordenha de vacas na fazenda de seu avô, tornando-se, mais tarde, vereador de Arenópolis-GO, sendo que neste período resolveu se associar a Marcos Júnior, momento em que Jader renunciou ao cargo de vereador para iniciar as atividades rurais.

Ressalta que, no início, ambos abriram um posto de combustíveis e, a partir dali, adquiriram a primeira fazenda onde iniciaram a atividade de pecuária. Em seguida, arrendaram outra fazenda para o plantio de lavoura de soja.

Informa que, no ano de 2020, Jader e Marcos associaram-se a Enio, a partir de quando começaram a contrair financiamentos bancários para finalizarem a estrutura do posto e derem entrada

para aquisição da Fazenda Remanso, cultivando juntos cerca de 1.600 hectares de soja.

Esclarece que o Grupo JME é composto por produtores rurais, pessoas físicas que atuam de forma integrada, compartilhando credores, contabilidade, setor financeiro e estrutura administrativa, bem como que os motivos da atual crise econômica e financeira da atividade rural do grupo, que motivaram o presente pedido, foram a volatilidade dos preços, condições climáticas adversas, aumento dos custos de produção e endividamento elevado.

Obtempera que, diante do cenário crítico, a recuperação judicial em regime de consolidação processual e substancial das empresas e pessoas físicas envolvidas tem como objetivos a preservação da produção agrícola, renegociação das dívidas e manutenção dos empregos.

Assevera que possui diversos ativos que são essenciais à atividade produtiva, tais como máquinas, equipamentos agrícolas, caminhões, veículos automotores, imóveis urbanos e rurais, que são essenciais para o desenvolvimento das atividades econômicas, afigurando-se necessária a suspensão de quaisquer medidas constritivas e declaração da essencialidade dos bens.

Acrescenta que os registros fotográficos, ali inseridos, comprovam o regular funcionamento das atividades rurais, para que a medida possa ser implementada com a dispensa de constatação prévia.

Ao final, requereu, em suma: **a)** parcelamento das custas em doze vezes; **b)** deferimento do processamento da recuperação judicial, conforme previsto no art. 52 c/c 59-G, da LRJF, com dispensa da perícia prévia; **c)** determinação de suspensão imediata de todas as ações ou execuções contra o grupo, bem como seja reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento dos bens de capital essenciais às suas atividades, nos termos do art. 6º, 49, § 3º, e 52, inc. III e § 3º, da LRJF e do art.

219 do CPC; **d)** seja deferida a extensão dos efeitos da recuperação judicial às pessoas físicas dos produtores rurais; **e)** seja nomeado administrador judicial; **f)** dispensa da apresentação das certidões negativas, nos termos do art. 52, inc. II da LRJF; **g)** determinada a apresentação de contas demonstrativas mensais, nos termos do art. 52, IV da LRJF; **h)** intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, nos termos do art. 52, V, da LRJF; **i)** expedição de edital na forma do § 1º e incisos do art. 52, da LRJF; **j)** seja determinado ao Distribuidor o não recebimento das habilitações ou divergências aos créditos relacionados pela parte autora e publicados no edital do item anterior, nos termos do art. 7º, § 1º, da LRJF; **k)** determinada a apresentação do plano de recuperação judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, nos termos dos artigos 50, 53, 54 e 69 da LRJF e art. 219 do CPC; **l)** comunicado o deferimento do processamento da recuperação judicial aos juízos desta Comarca; **m)** determinada a anotação do deferimento da recuperação judicial pela junta Comercial do Estado de Goiás, nos termos do art. 69, parágrafo único, da LRJF; **k)** determinada a autuação da relação de empregados e da relação dos bens particulares dos sócios em apartado e sob segredo de justiça; (...) **n)** tramitação em segredo de justiça; **o)** seja declarada a essencialidade dos bens indicados no documento anexo, a fim de obstar medidas constritivas; **p)** que a decisão sirva como ofício; **q)** intimação exclusiva dos procuradores ali indicados.

Com a inicial vieram os documentos constantes do ev. 1.

A decisão de ev. 4 indeferiu o pedido de parcelamento das custas iniciais em dez vezes; concedeu o pedido de parcelamento, em cinco vezes; determinou a intimação dos autores para comprovarem o recolhimento da primeira parcela das custas, sob pena de cancelamento da distribuição; e indeferiu e determinou a retirada da sinalização do segredo de justiça.

Intimada, a parte autora efetuou a juntada do comprovante de pagamento da primeira parcela das custas (ev. 12).

A decisão proferida no ev. 8 nomeou perito para realizar constatação prévia, o qual aceitou o encargo, informou a juntada do laudo de constatação oportunamente e requereu a juntada de procuração a fim da habilitação e intimação exclusiva (ev. 22).

No evento 23, a empresa especializada em recuperação judicial, Cincos Consultoria Organizacional, representada por Stenius Lacerda Bastos, apresentou Laudo de constatação prévia e documentos, concluindo, em suma: i) que os devedores dispõem condições para alcançar os preceitos norteadores previstos no art. 47 da Lei 11.101/2005; ii) acerca da completude e regularidade da documentação que instrui o pedido de recuperação judicial; iii) que há correspondência entre a documentação e a realidade fática, lastreadas em evidências contundentes da crise econômico financeira; iv) presença de todas as exigências estabelecidas pelos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005; v) o principal estabelecimento do ponto de vista econômico encontra-se nos municípios sob jurisdição desse juízo, para o qual o feito foi distribuído.

O credor BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., no evento 25, juntou procuração e substabelecimento nos autos, requerendo a habilitação e intimação exclusiva de seu procurador.

Eis o necessário relato.

#### **FUNDAMENTO E DECIDO.**

Em relação à competência para processar a recuperação judicial, o artigo 3º da Lei nº 11.101/2005 aduz que *“é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”*.

Para o direito falimentar, o conceito de principal estabelecimento está vinculado ao aspecto econômico, ou seja, o

local onde o devedor concentra o maior volume de negócios, o que não coincide, necessariamente, com o local da sede da empresa ou seu centro administrativo.

No caso em tela, dos documentos acostados à inicial e do laudo de constatação prévia, verifica-se que, embora a parte autora também exerça atividades rurais no município de Palestina-GO, o maior volume de negócios da parte autora, em termos de quantidade e de valor econômico, encontra-se neste município de Piranhas-GO, bem como no município de Arenópolis-GO que está sujeito à circunscrição da Comarca de Piranha-GO.

Por tais razões, sendo estabelecido nesta Comarca de Piranhas-GO e na circunscrição judiciária de Arenópolis-GO o “principal estabelecimento dos negócios”, é patente a competência deste Juízo para o processamento da Recuperação Judicial da parte autora.

Corroborando o entendimento:

*“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORO COMPETENTE. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 11.101/2005, “é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”. 2. Para estabelecer competência para homologação do plano de recuperação judicial, considera-se como principal estabelecimento aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa, sendo o mais importante do ponto de vista econômico. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.” (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5118007-12.2022.8.09.0051, Rel. Des(a). Wilson da Silva Dias, Goiânia - 5ª UPJ das Varas Cíveis, julgado em 23/02/2023, DJede 23/02/2023).*

Destarte, **recebo a inicial**, uma vez que satisfaz os requisitos legais, inclusive porque, em consulta ao feito (opções do processo – guias – consultar guias), verifica-se que a parte autora recolheu a primeira parcela das custas iniciais.

Em proêmio, importa analisar a admissão do processamento do pedido de recuperação judicial formulado por produtores rurais e dos requisitos intrínsecos à matéria.

Conforme preceitua o art. 47 da Lei nº 11.101/05, a recuperação judicial é uma ferramenta voltada à reorganização financeira e patrimonial das empresas devedoras, norteadas pelos princípios da preservação, função social e estímulo à atividade econômica, a fim de garantir a manutenção da fonte produtora e dos vínculos empregatícios. In verbis:

*“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”*

Nesta inteligência, considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços (art. 966 do Código Civil), incluindo-se nesse aspecto, em determinado caso específico por equidade, o produtor rural, porque exerce, com habitualidade, em caráter profissional, atividade econômica capaz de se enquadrar no preceito legal citado.

Sobre as formalidades legais para desempenho das atividades, o art. 967 do Código Civil dispõe sobre a obrigação determinada ao empresário para que se inscreva no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Contudo, para efeitos da equiparação, o art. 971 do Código

Civil apenas condiciona ao empresário rural, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, a possibilidade de requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede.

Desta forma, o registro perante o órgão competente de Registro Público de Empresas Mercantis, nos moldes do art. 968 do Código Civil, mostra-se como requisito condicionante e indispensável para equiparação da condição de empresário ao produtor rural e, por consectário lógico legal, à luz do que dispõe o art. 48 da Lei n. 11.101/05 (LRF), para processamento da recuperação judicial.

Outro requisito objetivo é o interstício de 2 (dois) anos de exercício de atividade empresarial, conforme dispõe o art. 48 da Lei n. 11.101/05.

No contexto do produtor rural, sobre a exigência de preenchimento do biênio legal, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos repetitivos (Tema 1.145), estabeleceu a tese de que, independentemente do tempo de registro, é facultado o requerimento de recuperação judicial ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos, desde que esteja inscrito na Junta Comercial quando formalizar o pedido. Colaciono:

*“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE RURAL HÁ PELO MENOS DOIS ANOS. INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/2005, ART. 48). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese firmada para efeito do art. 1.036 do CPC/2015: Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional,*

*independentemente do tempo de seu registro. 2. No caso concreto, recurso especial provido.” (REsp n. 1.905.573/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 3/8/2022).*

A comprovação desta regularidade, em regra, dá-se a partir do efetivo registro público da atividade perante as Juntas Comerciais do Estado. Todavia, conforme já ressaltado, na hipótese de produtores rurais, cuja inscrição é facultativa por força de lei, o ordenamento jurídico brasileiro permitiu que seja computado como tempo de exercício regular da atividade, para fins de recuperação, o período anterior ao efetivo registro.

Adiante, a Lei n. 11.101/2005, que regula a recuperação judicial de empresas, elenca em seu art. 48 os requisitos que ensejam a concessão da benesse requerida, nestes termos:

*“Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:*

*I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;*

*II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;*

*III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;*

*IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.*

Nessa esteira, da análise dos documentos que instruem a inicial (ev. 1) e do laudo de constatação prévia (ev. 23), entende-se que estão presentes todos os requisitos legais alhures elencados,

pois a parte autora comprovou a inscrição na junta comercial anteriormente ao pedido de recuperação (ev. 1, arq. 8/10); a exploração regular de atividade rural há mais de 2 (dois) anos (ev. 1, arq. 94/99); que não são falidos nem obtiveram, há menos de 5 (cinco) anos, concessão de recuperação judicial, bem como que não foram condenados nem tiveram administrador/sócio controlador condenado por crimes previstos no diploma falimentar (ev. 1, arqs. 17/35 e 40/54).

Constata-se, ainda, que a parte autora apresentou a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005. Veja:

*I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; (discriminadas na petição inicial);*

*II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:*

- a) balanço patrimonial;*
- b) demonstração de resultados acumulados;*
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;*
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;*
- e) descrição das sociedades do grupo societário, de fato ou de direito; (ev. 1, arq. 90/111)*

*III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; (ev. 1, arq. 55)*

*IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a*

*discriminação dos valores pendentes de pagamento; (ev. 1, arq. 56)*

*V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; (ev. 1, arq. 8/13)*

*VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; (ev. 1, arq. 113)*

*VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; (ev. 1, arq. 60/89)*

*VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; (ev. 1, arqs. 36/39)*

*IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; (ev. 1, arq. 90)*

*X – o relatório detalhado do passivo fiscal; e (ev. 1, arq. 114)*

*XI – a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (ev. 1, arq. 113)*

Ademais, o art. 52 da Lei nº 11.101/2005 preceitua que “Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial [...]”

Portanto, diante da satisfação dos requisitos legais constantes dos arts. 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005, o deferimento do processamento da recuperação judicial da parte autora é medida necessária.

Registre-se, por oportuno, que a recuperação judicial do produtor rural deve incluir tanto dívidas contraídas pela pessoa

física quanto pela jurídica, pois a lei reconhece que o patrimônio da pessoa física responde por essas obrigações. A inscrição na Junta Comercial é uma mera formalidade para atender ao procedimento legal.

Neste desiderato, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial da empresa, essa qualidade se estende à pessoa física.

A propósito:

*“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO. 1. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTOR RURAL. A recuperação judicial do empresário rural sujeita todos os créditos existentes na data do pedido decorrentes da atividade rural, inclusive os anteriores à data da regularização do CNPJ junto aos órgãos competentes. 2. SUSPENSÃO DO FEITO. Cabe a suspensão das execuções que tramitam em face de produtores rurais em recuperação judicial, ainda que a dívida tenha sido contraída quando a parte trabalhava como pessoa física, usando seu CPF e, desde que decorrente da atividade rural. Recurso parcialmente provido. Decisão reformada.”* (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5392436-70.2022.8.09.0178, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, julgado em 12/10/2022, DJe de 12/10/2022) [g.n.]

Por último, verifica-se que a parte autora requereu a declaração de essencialidade dos bens listados no documento que instrui a petição inicial, vedando-se a prática de qualquer ato de constrição ou privação.

Como cediço, a Lei n. 11.101/2005 estabelece, em seu artigo 49, § 3º, que os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, todavia, há vedação de venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, durante o prazo de

suspensão.

Ocorre que os bens de capital são aqueles utilizados no processo produtivo, com caráter de essencialidade, sem o qual estaria inviabilizada a manutenção da atividade econômica (REsp n. 1.991.989/MA, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022).

Logo, entende-se por bens de capital aqueles considerados imprescindíveis ao regular exercício da atividade econômica pela empresa em recuperação judicial e que se encontram em sua posse.

No entanto, verifica-se que, embora a parte autora tenha relacionado os bens e dados como número de chassi/série, ano/modelo, valor etc., não apresentou documentos de propriedade dos bens, tais como CRLV, nota fiscal, registros de matrículas e a descrição da utilização destes bens na atividade rural.

Desta forma, para se averiguar se os bens objetos dos pedidos da parte recuperanda são essenciais ou não às suas atividades, fica evidenciada a necessidade de intimação dos recuperandos para que tragam aos autos documentos legíveis relativos à propriedade dos bens que visa a declaração da essencialidade, discriminando, sobre a essencialidade (uso) dos bens objetos do pedido, a fim de que este Juízo possa deliberar de forma fundamentada sobre este enfoque.

Ademais, cumpre salientar que, na prática, durante o período de suspensão previsto no § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, não poderá haver a busca e apreensão ou reintegração de posse de bens envolvendo alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou reserva de domínio de bens essenciais à atividade.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a decisão de suspensão da busca e apreensão em razão da essencialidade ou não dos bens compete ao Juízo Universal da Recuperação. Nesse sentido, colaciono o entendimento da Corte Superior:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO EM CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VEÍCULOS. FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ESSENCIALIDADE PARA AS ATIVIDADES PRODUTIVAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/2005. EXCEÇÃO. 1. Embora os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetam aos efeitos da recuperação judicial, compete ao Juízo da Recuperação apreciar a essencialidade dos bens de capital submetidos a tal regime para a manutenção da atividade produtiva da empresa, tendo em vista a ressalva constante da parte final do § 3º, do art. 49, da Lei 11.101/2005. 2. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt nos EDcl no CC n. 119.387/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 27/3/2019, Dje de 3/4/2019.)*

Assim, considerando que compete ao juízo recuperacional a decisão apreciar quanto a essencialidade dos bens de capital submetidos a tal regime para a manutenção da atividade produtiva da empresa, bem assim que a parte autora requereu a declaração de essencialidade dos bens, apesar de não ter instruído os documentos relativos aos bens e fundamentado sobre a essencialidade (uso) dos bens objetos dos pedidos, entende-se necessária à suspensão das medidas constritivas contra os bens objetos do pedido de reconhecimento da essencialidade, até a juntada dos documentos e informações faltantes e análise deste juízo recuperacional sobre o pedido formulado, para não se inviabilizar o processamento da recuperação judicial.

Ante o exposto, **DEFIRO o processamento da recuperação judicial, em consolidação processual e substancial dos autores Enio Ferreira Arantes – Produtor Rural**, inscrito no CNPJ nº 58.473.25/0001-45, representado por Enio Ferreira Arantes, brasileiro, portador do CPF nº 333.442.721-87; **Jader Barbosa de**

**Morais - Produtor Rural**, inscrito no CNPJ nº 58.474.408/0001-85, representado por Jader Barbosa de Moraes, brasileiro, portador do CPF nº 882.731.211-00; e **Marcos Júnior Oliveira da Silva - Produtor Rural**, inscrito no CNPJ nº 58.474.999/0001-90, representado por Marcos Júnior Oliveira da Silva - Produtor Rural, brasileiro, portador do CPF nº 000.935.081-07.

Ainda, **DEFIRO** o pedido de extensão à pessoa física dos Produtores Rurais Enio Ferreira Arantes, Jader Barbosa de Moraes e Marcos Júnior Oliveira da Silva, de modo que os débitos atrelados em seus CPFs existentes até a data do pedido de Recuperação, desde que decorrentes da atividade rural, estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

Em tempo, com fundamento no princípio da cooperação, determino a **SUSPENSÃO** de quaisquer medidas constritivas sobre os bens objetos do pedido de reconhecimento da essencialidade relacionados no ev. 1, arq. 113, destes autos, até que seja decidido sobre o pedido de essencialidade formulado nos presentes autos de recuperação judicial.

Em consequência, **DETERMINO** a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente relatório detalhado, individualizando e discriminando a essencialidade (uso) de todos os bens objetos do pedido de essencialidade, com apresentação de documentos legíveis relacionados à propriedade dos bens (imóveis, maquinários, implementos e veículos), a fim de se subsidiar a correta análise do pedido, sob pena de indeferimento do pedido e revogação da suspensão retromencionada.

Juntados os documentos e prestadas as informações, ouça-se o administrador judicial nomeado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Determino as seguintes providências legais:

**1 - Do administrador-judicial:**

Com base nos artigos 21 e 52, I, ambos da Lei n.

11.101/2005, **NOMEIO**, para exercer a função de administrador judicial, **CINCO S - CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO**, CNPJ 19.688.356/0001-98, representada por **Stenius Lacerda Bastos** (CPF 438.917.211-53), endereço comercial: Av. Olinda, 960 Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia - GO, 74884-120, telefones: (62) 2020.2475 e (62) 99147-3559, website: [stenius@com.br](mailto:stenius@com.br) e e-mail: [cincos@stenius.com.br](mailto:cincos@stenius.com.br).

Lavre-se termo de compromisso do referido administrador-judicial, o qual ficará responsável pela condução da presente recuperação judicial, obrigando-se aos encargos inerentes ao exercício da função, nos termos do art. 22 da Lei n. 11.101/2005.

Intime-se o administrador-judicial para assinar o termo de compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme art. 33 da Lei n. 11.101/2005.

#### **1.1 - Da remuneração do administrador-judicial:**

Levando em consideração o grau de complexidade dos trabalhos a serem desenvolvidos e os valores praticados de mercado para o desempenho de atividades semelhantes, fixo a remuneração do administrador em 3% (três por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, com fundamento no art. 24, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, com as ressalvas dos parágrafos 3º e 4º do aludido dispositivo legal.

As recuperandas deverão custear, ainda, as despesas de transporte, hospedagem e alimentação do representante da Administração Judicial quando de seus deslocamentos para outras cidades do Estado ou unidades da Federação e com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para auxiliá-la no curso do procedimento, segundo as necessidades por ela apontadas, desde que autorizadas judicialmente (art. 22, I, "h" da Lei n. 11.101/2005).

Com relação à forma do pagamento, aderindo à Recomendação nº 141, de 10 de julho de 2023, do CNJ, art. 4º,

determino que o montante devido ao administrador deve ser pago de forma mensal, com início em 30 (trinta) dias, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, em parcelas iguais, até o 5º dia útil de cada mês, mediante depósito na conta-corrente a ser indicada nos autos pelo administrador-judicial.

Saliento, por oportuno, a inaplicabilidade da reserva de 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial, prevista no art. 24, § 2º, da Lei 11.101/05, que não se aplica ao rito do processo de recuperação judicial, sendo aplicável somente às hipóteses em que se trata de falência da sociedade empresária.

A propósito, cito precedente do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, *verbis*:

*“AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADMINISTRADOR JUDICIAL. REMUNERAÇÃO. FIXAÇÃO. REQUISITOS. ART. 24, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/05. COMPLEXIDADE DA CAUSA. NÃO OBSERVÂNCIA. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITE NA INCAPACIDADE ECONÔMICA DA RECUPERANDA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. RESERVA DE 40%. ARTS. 24, § 2º, DA LEI 11.101/05. INAPLICABILIDADE NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) (STJ – AgInt no REsp: 1809221 MG 2019/0105099-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/02/2022, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2022) [g.n.]*

Consigno, ainda, que o recuperando deverá custear, também, as despesas de transporte, hospedagem e alimentação do representante da Administração Judicial quando de seus deslocamentos para outras cidades do Estado ou unidades da Federação e com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para auxiliá-la no curso do procedimento, segundo as necessidades por ela apontadas, desde que autorizadas

judicialmente (art. 22, I, “h” e art. 25, ambos da Lei n. 11.101/2005).

## **2 – Demais deliberações/determinações:**

**a)** Nos termos do art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no art. 69 da Lei n. 11.101/2005.

**b)** Nos termos do art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005, determino a suspensão de todas as ações ou execuções em trâmite contra os devedores, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, § 4º), ressalvadas as ações previstas nos §§1º e 2º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§3º e 4º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, permanecendo, contudo, os respectivos autos no juízo onde se processam. Cabe à parte devedora/requerente comunicar a suspensão aos juízos competentes descritos no ev. 1, arq. 77, nos termos do art. 52, § 3º, do referido diploma legal.

**c)** Determino a suspensão de toda e quaisquer eventual medida(s) de arresto, sequestro, busca e apreensão, reintegração de posse, depósito, imissão de posse ou qualquer outro provimento que possa acarretar privação ou perda da posse, propriedade ou uso sobre os bens dos devedores, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial;

**d)** Com fulcro no art. 52, IV, da Lei n. 11.101/2005, determino que a parte devedora/requerente proceda à apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. A apresentação de contas deverá ser processada em incidente em apartado para evitar tumulto processual.

**e)** Proceda-se à intimação eletrônica do Ministério Público, da

União Federal, do Estado de Goiás e de todos os Municípios em que os devedores tiverem estabelecimentos, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante os devedores, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V, da Lei n. 11.101/2005);

f) Expeça-se **edital** para ser publicado no órgão oficial, o qual deverá conter o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito (mov. 1, arq.21), e a advertência acerca dos prazos para apresentação de habilitação e divergências acerca dos créditos **(que deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, à luz do disposto no art. 7º da Lei n. 11.101/2005);**

g) Determino também que a escrivania bloqueie qualquer pedido de habilitação de crédito endereçado equivocadamente aos presentes autos, cujas habilitações, reitere-se, devem ser encaminhadas ao administrador judicial, para evitar tumulto processual.

h) Expeça-se Ofício ao **Registro Público de Empresas**, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, ou seja, à JUCEG - Junta Comercial do Estado de Goiás, bem como à **Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil**, para anotação desta recuperação judicial nos registros competentes.

### 3 - Das determinações ao devedor/autor:

a) Que a parte autora proceda à publicação do edital a que se refere o art. 52 da Lei n. 11.101/2005 em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência, conforme artigo 191 da Lei n. 11.101/2005;

b) Que a parte autora apresente o **plano de recuperação judicial** no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão, sob pena de decretação de sua

falência, nos termos do art. 73, II, do aludido diploma legal;

c) Nos termos do art. 69 da Lei n. 11.101/2005, determino que os autores, ao utilizarem o nome empresarial, passem a acrescentar, após este, a expressão “**em Recuperação Judicial**” em todos os atos, contratos e documentos que firmarem;

d) Fica a parte devedora ciente, nos termos do art. 52, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, de que não poderá desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia geral de credores;

e) Nos termos do art. 66 da Lei n. 11.101/2005, ressalto que, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

f) Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares deverão permanecer à disposição do juízo, do administrador-judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, nos termos do art. 51, §1º, da Lei 11.101/05.

No mais, ante o disposto no artigo 35, I, “b”, da Lei n. 11.101/2005, consigno que os credores poderão, a qualquer tempo, requerer ao juiz a convocação de assembleia geral para a constituição do comitê de credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do artigo 36 desta Lei.

Sem prejuízo, com relação ao requerimento para habilitação de advogado formulado por credor (ev. 25), **DETERMINO** à **ESCRIVANIA** que, após minuciosa análise e averiguação dos documentos de representatividade legal e instrumentos procuratórios apresentados, promova a habilitação e inscrição de seus causídicos no presente procedimento, certificando-se, caso ainda não tenha sido feito. Destaca-se que tal determinação se estende aos petitórios similares vindouros, bem

como de terceiros juridicamente interessados no feito.

**CONFIRO** força de **Mandado/Ofício** a esta decisão, dispensada a geração de outro documento, bastando o cadastro em sistema próprio e entrega ao Oficial de Justiça ou destinatário, nos termos dos artigos 136 a 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da CGJ-GO.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

[...]

- Movimentação n.º 26.

Assim, com espeque nos princípios da cooperação, publicidade e eficiência que orientam o processamento da recuperação judicial e da recomendação, suso transladada, adiante passaremos a reportar o lastro e diretrizes que resultaram na elaboração da 2ª relação de credores.

À oportunidade, registramos, também, que todas as principais informações correlatas ao procedimento recuperacional do **GRUPO JME**, poderão também ser obtidas integralmente no site desta AJ ([www.stenius.com.br](http://www.stenius.com.br)) e, assim, concorrer na ampla divulgação desse processamento, principalmente, aos credores que atualmente figuram no quadro de credores concursais e, também, aos leigos.

## 2. DA TEMPESTIVIDADE DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES

O § 2º, do art. 7º, da Lei n.º 11.101/2005, preleciona que a administração judicial providenciará a publicação do edital contendo a sua relação de credores no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contados do fim do prazo previsto no § 1º, do citado artigo, o qual, por sua vez, prevê que publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99, da LRF, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados pelos devedores, em cumprimento ao inciso III, do art. 51, do citado diploma legal.

Portanto, considerando que o edital elaborado em conformidade com o art. 52, § 1º, da LRF, foi publicado no DJe/GO, Ano XVIII, Edição n.º 4170 – Seção III, em 08 de abril de 2025 (terça-feira), conforme se verifica na movimentação n.º 58 dos autos principais da recuperação judicial, o prazo para que os credores apresentassem suas habilitações ou suas divergências de crédito findou-se em 23 de abril de 2025 (quarta-feira).

Assim, findo o prazo concedido para que os credos apresentassem suas manifestações, iniciou-se o prazo para que esta administração judicial apresentasse sua relação de credores.

Na confluência do exposto, é tempestiva a 2ª relação de credores do **GRUPO JME.**

## 3. DA METODOLOGIA

Em consonância com o que preconiza o art. 7º, caput e parágrafos, da Lei n.º 11.101/2005, esta administração procedeu com percuciente e minudente exame e verificação dos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais dos devedores e nos documentos apresentados pelos credores, por intermédio dos pedidos administrativos de habilitações e divergência de crédito, com vistas a assimilação e conhecimento da causa originária e desfechos dos negócios jurídicos celebrados, com o emprego, essencialmente, de procedimentos técnicos científicos que atendem rigorosamente aos ditames contidos na LRF, NCPC e legislações pertinentes aos instrumentos apresentados.

Assinala-se, para tanto, que com o intuito de alcançar as informações e documentos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos, esta administração, com espeque no artigo 22, inciso I, alínea "d", da LRF, providenciou o envio, em 11 de abril de 2025 – ou seja, imediatamente após assumir o encargo (24/03/2025 – movimentação n.º 45), do 1º Termo de Diligência solicitando, dentre outras informações, **a disponibilização dos dados que garantissem a lista de credores juntada a inicial postulatória do pedido de recuperação judicial dos devedores**, em meio eletrônico/magnético nos formatos pdf e xls, identificado por pessoa física e empresa, conforme adiante espelhado:

## STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

Goiânia/GO, 10 de abril de 2025.

Aos Ilmos.

Sr. JADER BARBOSA DE MORAES

Sr. ENIO FERREIRA ARANTES

Sr. MARCOS JÚNIOR OLIVEIRA DA SILVA

Representantes do GRUPO JME AGRICOLA

Piranhas - Goiás.

**ASSUNTO: 1º TERMO DE DILIGÊNCIA**

Prezado Senhor,

No exercício das atribuições como Administrador Judicial ("AJ") nomeado por força da decisão prolatada na movimentação n.º 26, dos autos principais da Recuperação Judicial do **GRUPO JME AGRICOLA**, protocolizada sob o n.º 5089328-66.2025.8.09.0125 e que tramita perante a Vara Cível da Comarca de Piranhas - Goiás e nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "d" e inciso II, alínea "a", da Lei n.º 11.101/2005, **REQUEIRO** as seguintes informações e documentos, **de forma individualizada e consolidada**, referente a todos os integrantes do referido grupo, em recuperação judicial, quais sejam: **01) ENIO FERREIRA ARANTES**, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob o n.º 333.442.721-87, portador da CI/RG n.º 42457 OAB/GO, e com registro de empresário individual inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 58.473.25/0001-45, com sede na Rod. GO 221, KM 55, Fazenda Morada do Boi, Palestina de Goiás/GO, CEP 75.845-000; **02) JADER BARBOSA DE MORAES**, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob o n.º 882.731.211-00, portador da CI/RG n.º 4142172 DGPC/GO, residente e domiciliado na Rua Sebastião Ferreira de Paula,

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

1 de 9  
☎ (62) 99991-7379 📧 stenius.go  
☎ (62) 99147-3559 📘 stenius.go

## STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

Quadra 07, Lote 01, Setor Caminho das Águas, Arenópolis/GO, CEP 76235-000, e com registro de empresário individual inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 58.474.408/0001-85; 03) **MARCOS JÚNIOR OLIVEIRA DA SILVA**, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob o n.º 000.935.081-07, portador da CI/RG nº 3944113 DGPC/GO, residente e domiciliado na Quadra 10, Lote 14, Centro, Arenópolis/GO e com registro de empresário individual inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 58.474.999/0001-90, a saber:

- 1) Cópia integral dos livros contábeis, documentos comerciais e fiscais e outros documentos hábeis e legais que alicerçaram, fundamentam e garantem a lista de credores juntada nos autos pelos devedores, em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls, identificados por pessoa física e empresa devedora;
  - a. Acompanhando a suso referenciada documentação, as devedoras deverão municiar, também, cópia da memória de cálculos, comprovantes de amortizações realizadas e/ou transferências, a fim de viabilizar a concreta verificação do saldo devido.
- 2) Lista dos credores apresentada nos autos da recuperação judicial em meio eletrônico/magnético, **no formato xls**, com as informações relativas a valor, classe, CPF, CNPJ, e-mail e **endereço completo** de TODOS os credores relacionados, identificados por pessoa física e empresa devedora;
- 3) Balanços, **balancetes mensais** e demonstrações de resultados, em meio eletrônico/magnético, nos formatos

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

2 de 9  
☎ (62) 99991-7379    📧 stenius.go  
☎ (62) 99147-3559    📘 stenius.go

## STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

pdf e xls, referente aos exercícios de 2022, 2023, 2024 (integrais) e janeiro e fevereiro 2025;

- 4) Cópia e relação de todos os contratos vigentes referentes ao fornecimento/aquisição de produtos/insumos, prestação de serviços ou materiais ou serviços produzidos e demais das devedoras, em formato pdf e excel;
- 5) Relação dos imóveis próprios, alugados, arrendados ou com outra vinculação jurídica, em que os devedores exerçam suas atividades sociais, contendo discriminação pormenorizadas das localidades áreas, metros quadrados, alqueires, hectares, construções, benfeitorias etc.;
- 6) Relatório de TODOS os recebíveis (contas a receber) das vendas realizadas, por empresa devedora, em formato pdf e xls;
- 7) Informações sobre a forma de escrituração contábil, própria ou terceirizada, com qualificação do contador responsável acompanhado da certidão de regularidade de seu respectivo conselho de classe;
- 8) Apresentação de dados e indicadores gerenciais e de produção, contendo, no mínimo, informações mensais, que permitam transparecer a evolução e o desenvolvimento das atividades empresariais, em especial:
  - a. Área de plantio;
  - b. Área de colheita;
  - c. Área sistematizada;
  - d. Qtde de produtos comercializados em ton.;

3 de 9

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379  stenius.go  
(62) 99147-3559  stenius.go

## STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

- e. Quantidade de produtos comercializados em R\$;
- f. Quantidade de produtos armazenados em ton., bem como o(s) local(is) de armazenamento;
- g. Qtde de funcionários registrados;
- h. outros indicadores de performance que as devedoras entenderem importante para demonstrar o soerguimento empresarial

Ressaltamos que as informações devem ser de forma mensal e dos últimos 24 (vinte e quatro meses), em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls (editáveis);

- 9) Comprovação de comunicação da suspensão das ações e execuções aos respectivos juízos onde tramitam as ações em que as devedoras sejam parte;
- 10) Quadro atual de colaboradores: número de funcionários CLT (com indicação das funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, bem como setores alocados) e pessoas jurídicas, por empresa, sede e filiais, nos formatos pdf e xls;
- 11) Informações sobre a situação do passivo fiscal das devedoras, notadamente quanto ao pagamento dos impostos e contribuições sociais, com indicação dos eventuais tributos em aberto (espécie, valor e ente federativo credor);
- 12) Valores do passivo extraconcursal (por credor) e fiscal; contingência; inscrito na dívida ativa; Cessão fiduciária de

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

4 de 9  
☎ (62) 99991-7379    🌐 stenius.go  
☎ (62) 99147-3559    📘 stenius.go

## STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

títulos/direitos creditórios; Alienação fiduciária; Arrendamentos mercantis; Adiantamento de contrato de câmbio (ACC); Obrigação de fazer; Obrigação de entregar; Obrigação de dar; e Obrigações ilíquidas;

13) Valores das dívidas tributária e trabalhista pós ajuizamento da recuperação judicial (06/02/2025);

14) Informações/indicadores de produção e comercialização, **de forma individualizada e consolidada, mensalmente**, referente aos exercícios de 2022, 2023, 2024 (integrais) e janeiro e fevereiro 2025, nos formatos pdf (assinados física ou digitalmente) e xls editável:

- a. Relatório de caixa;
- b. Aplicações financeiras;
- c. Outros ativos;
- d. Dívida financeira;
- e. Adiantamento de clientes;
- f. Prejuízos acumulados;
- g. Ebtida projetado e realizado;
- h. Resultado contábil e financeiro;
- i. Fluxo de caixa;
- j. Ativo imobilizado; e
- k. Funcionários (por setor).

15) **Preenchimento da planilha que segue anexa (4 abas)**, referente aos exercícios de 2022, 2023, 2024 (integrais) e

## STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

janeiro e fevereiro 2025, referente a dados contábeis requestados neste TD; e

- 16) Que todos os documentos decorrentes da escrituração contábil ou fiscal contenham as assinaturas dos devedores e do respectivo contador(a).

Ressalto que a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, assim dispõe sobre a possibilidade de exigência de documentos e informações pelo Administrador Judicial e a obrigatoriedade do fornecimento pela devedora:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência;

(...)

d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

**Parágrafo único.** Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

Com objetivo de estabelecermos a regularidade na condução deste procedimento recuperacional, sem intercorrências indesejáveis e não salutares para as

## STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

próprias devedoras, e, ainda, com o intuito de averiguar a eventual superação da situação real da falada crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação das empresas, sua função social e o estímulo às atividades econômicas, conforme estabelecido no artigo 47 do referido diploma legal, solicitamos e alertamos que as informações acima requestadas e todas as demais que se fizerem necessárias, sejam apresentadas na forma e prazo estabelecidos.

Esclareço, ainda, que esta documentação inicialmente requerida **deverá ser remetida, impreterivelmente, até o dia 17/04/2025**, para o link<sup>1</sup> de acesso ao drive grafado no rodapé desta, sendo os documentos em formato pdf, os textos em formato doc e as planilhas eletrônicas em formato xls, todos editáveis, visando a elaboração do Relatório Mensal a ser apresentado ao Juízo, Ministério Público e credores

Ressalto, finalmente, por imprescindível, que:

- a) O balanço patrimonial, balancetes mensais e demonstrações de resultados;
- b) Os indicadores arrolados nos itens 8 a 14;
- c) A planilha mencionada no item 15 acima (preenchida e atualizada); e
- d) Os relatórios de atividades mensais da empresa (prestação de contas – art. 52, IV, da LRF),

---

\* Obs.: O responsável pelas informações, municiado de sua identificação comprobatória, **deverá** requerer o seu credenciamento ao link para compartilhamento do acesso à pasta que se encontra restrita e, concomitantemente, encaminhar a solicitação para os e-mails [rjjme@stenius.com.br](mailto:rjjme@stenius.com.br)/[cincos@stenius.com.br](mailto:cincos@stenius.com.br)/[assessoriacincos@stenius.com.br](mailto:assessoriacincos@stenius.com.br).

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
[contato@stenius.com.br](mailto:contato@stenius.com.br) | [www.stenius.com.br](http://www.stenius.com.br)

7 de 9  
☎ (62) 99991-7379    🌐 [stenius.com.br](https://www.stenius.com.br)  
☎ (62) 99147-3559    📘 [stenius.com.br](https://www.stenius.com.br)

## STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

deverão ser enviados a esta Administração Judicial, de forma individualizada e consolidada, **até o dia 10 de cada mês subsequente**, para o mencionado link de acesso ao drive, em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls (editáveis).

Por fim, cumpre-nos frisar, ressaltar e **advertir** que o art. 64 da Lei n.º 11.101/2005 cuidou de positivar que, durante o procedimento recuperacional, *o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:*

I - houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;

II - houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;

III - houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;

IV - houver praticado qualquer das seguintes condutas:

a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;

b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;

c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;

d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do **caput** do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;

V - negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

VI - tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

8 de 9  
☎ (62) 99991-7379    🌐 stenius.go  
☎ (62) 99147-3559    📘 stenius.go

## STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

Nestes termos, em sendo constatado a infringência de qualquer das condições expressamente vedadas e repelidas pela legislação vigente, esta administração judicial comunicará imediatamente ao juízo para as providências incidentes na espécie.

Quaisquer informações complementares poderão ser obtidas pelos telefones (62) 2020.2475/ (62) 9991-7379 ou pelos e-mails rjjme@stenius.com.br (preferencialmente), [cincos@stenius.com.br](mailto:cincos@stenius.com.br) e/ou [assessoriacincos@stenius.com.br](mailto:assessoriacincos@stenius.com.br).

Atenciosamente,

STENIUS LACERDA  
BASTOS:43891721153

Assinado de forma digital por STENIUS  
LACERDA BASTOS:43891721153  
Dados: 2025.04.11 08:49:11 -03'00'

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA  
STENIUS LACERDA BASTOS  
Administrador Judicial

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
[contato@stenius.com.br](mailto:contato@stenius.com.br) | [www.stenius.com.br](http://www.stenius.com.br)

9 de 9  
📞 (62) 99991-7379 📱 [stenius.go](https://www.stenius.com.br)  
📞 (62) 99147-3559 📺 [stenius.go](https://www.stenius.com.br)

Em resposta, os devedores pugnaram pela dilação de prazo para apresentação da documentação requestada, o que foi prontamente aquiescido por esta administração judicial.

Constatado o exaurimento do prazo concedido, esta administração judicial cuidou de encaminhar o 2º Termo de Diligência reiterando o fornecimento de documentos imprescindíveis ao desenvolvimento dos trabalhos desta administração judicial, que foi parcialmente atendido.

Goiânia/GO, 25 abril de 2025.

Aos Ilmos.

Sr. JADER BARBOSA DE MORAES

Sr. ENIO FERREIRA ARANTES

Sr. MARCOS JÚNIOR OLIVEIRA DA SILVA

Representantes do GRUPO JME AGRICOLA

Piranhas - Goiás.

**ASSUNTO: 2º TERMO DE DILIGÊNCIA - (REITERA 1º TD)**

Prezado Senhor,

No exercício das atribuições como Administrador Judicial nomeado na decisão de movimentação n.º 26 proferida nos autos n.º 5089328-66.2025.8.09.0125, referente a Recuperação Judicial do **GRUPO JME**, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Piranhas - Goiás e nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "d" e inciso II, alínea "a", da Lei n.º 11.101/2005, **REQUEIRO as seguintes informações e documentos, de forma individualizada e consolidada**, referente a todas as empresas e pessoas físicas integrantes do referido grupo, em recuperação judicial, quais sejam: **01) ENIO FERREIRA ARANTES**, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob o n.º 333.442.721-87, portador da CI/RG n.º 42457 OAB/GO, e com registro de empresário individual inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 58.473.25/0001-45, com sede na Rod. GO 221, KM 55, Fazenda Morada do Boi, Palestina de Goiás/GO, CEP 75.845-000; **02) JADER BARBOSA DE MORAES**, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob o n.º 882.731.211-00, portador

## STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

da CI/RG nº 4142172 DGPC/GO, residente e domiciliado na Rua Sebastião Ferreira de Paula, Quadra 07, Lote 01, Setor Caminho das Águas, Arenópolis/GO, CEP 76235-000, e com registro de empresário individual inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 58.474.408/0001-85; **03) MARCOS JÚNIOR OLIVEIRA DA SILVA**, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob o n.º 000.935.081-07, portador da CI/RG nº 3944113 DGPC/GO, residente e domiciliado na Quadra 10, Lote 14, Centro, Arenópolis/GO e com registro de empresário individual inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 58.474.999/0001-90, a saber:

- 1) Cópia integral dos livros contábeis, documentos comerciais e fiscais e outros documentos hábeis e legais que alicerçaram, fundamentam e garantem a lista de credores juntada nos autos pelos devedores, em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls, identificados por pessoa física e empresa devedora;
  - a. Acompanhando a suso referenciada documentação, as devedoras deverão municiar, também, cópia da memória de cálculos, comprovantes de amortizações realizadas e/ou transferências, a fim de viabilizar a concreta verificação do saldo devido.
- 2) Lista dos credores apresentada nos autos da recuperação judicial em meio eletrônico/magnético, **no formato xls**, com as informações relativas a valor, classe, CPF, CNPJ, e-mail e **endereço completo** de TODOS os credores relacionados, identificados por pessoa física e empresa devedora;
- 3) Balanços, **balancetes mensais** e demonstrações de resultados, em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls, referente aos exercícios de 2022, 2023, 2024 e janeiro 2025;

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379  stenius.go  
(62) 99147-3559  stenius.go

2 de 8

## STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

- 4) Cópia e relação de todos os contratos vigentes referentes ao fornecimento/aquisição de produtos/insumos, prestação de serviços ou materiais ou serviços produzidos e demais das devedoras, em formato pdf e excel;
- 5) Relação dos imóveis próprios, alugados, arrendados ou com outra vinculação jurídica, em que os devedores exerçam suas atividades sociais, contendo discriminação pormenorizadas das localidades áreas, metros quadrados, alqueires, hectares, construções, benfeitorias etc.;
- 6) Relatório de TODOS os recebíveis (contas a receber) das vendas realizadas, por empresa devedora, em formato pdf e xls;
- 7) Informações sobre a forma de escrituração contábil, própria ou terceirizada, com qualificação do contador responsável acompanhado da certidão de regularidade de seu respectivo conselho de classe;
- 8) Apresentação de dados e indicadores gerenciais e de produção, contendo, no mínimo, informações mensais, que permitam transparecer a evolução e o desenvolvimento das atividades empresariais, em especial:
  - a. Área de plantio;
  - b. Área de colheita;
  - c. Área sistematizada;
  - d. Qtde de produtos comercializados em ton.;
  - e. Quantidade de produtos comercializados em R\$;
  - f. Quantidade de produtos armazenados em ton., bem como o(s) local(is) de armazenamento;
  - g. Qtde de funcionários registrados;

## STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

h. outros indicadores de performance que as devedoras entenderem importante para demonstrar o soergimento empresarial

Ressaltamos que as informações devem ser de forma mensal e dos últimos 24 (vinte e quatro meses), em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls (editáveis);

- 9) Comprovação de comunicação da suspensão das ações e execuções aos respectivos juízos onde tramitam as ações em que as devedoras sejam parte;
- 10) Quadro atual de colaboradores: número de funcionários CLT (com indicação das funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, bem como setores alocados) e pessoas jurídicas, por empresa, sede e filiais, nos formatos pdf e xls;
- 11) Informações sobre a situação do passivo fiscal das devedoras, notadamente quanto ao pagamento dos impostos e contribuições sociais, com indicação dos eventuais tributos em aberto (espécie, valor e ente federativo credor);
- 12) Valores do passivo extraconcursal (por credor) e fiscal; contingência; inscrito na dívida ativa; Cessão fiduciária de títulos/direitos creditórios; Alienação fiduciária; Arrendamentos mercantis; Adiantamento de contrato de câmbio (ACC); Obrigação de fazer; Obrigação de entregar; Obrigação de dar; e Obrigações ilíquidas;
- 13) Valores das dívidas tributária e trabalhista pós ajuizamento da recuperação judicial (06/02/2025);
- 14) Informações/indicadores de produção e comercialização, **de forma individualizada e consolidada, mensalmente**, referente aos exercícios de 2022, 2023, 2024 (integrais) e janeiro de 2025, nos

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379  stenius.go  
(62) 99147-3559  stenius.go

4 de 8

## STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

formatos pdf (assinados física ou digitalmente) e xls editável:

- a. Relatório de caixa;
- b. Aplicações financeiras;
- c. Outros ativos;
- d. Dívida financeira;
- e. Adiantamento de clientes;
- f. Prejuízos acumulados;
- g. Ebtida projetado e realizado;
- h. Resultado contábil e financeiro;
- i. Fluxo de caixa;
- j. Ativo imobilizado; e
- k. Funcionários (por setor).

15) **Preenchimento da planilha que segue anexa (4 abas)**, referente aos exercícios de 2022 e 2023, 2024 (integrais) e janeiro de 2025, referente a dados contábeis requestados neste TD; e

16) Que todos os documentos decorrentes da escrituração contábil ou fiscal contenham as assinaturas dos devedores e do respectivo contador(a).

Ressalto que a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, assim dispõe sobre a possibilidade de exigência de documentos e informações pelo Administrador Judicial e a obrigatoriedade do fornecimento pela devedora:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência;

(...)

d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379  stenius.go  
(62) 99147-3559  stenius.go

5 de 8

## STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

**Parágrafo único.** Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

Com objetivo de estabelecermos a regularidade na condução deste procedimento recuperacional, sem intercorrências indesejáveis e não salutares para as próprias devedoras, e, ainda, com o intuito de averiguar a eventual superação da situação real da falada crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação das empresas, sua função social e o estímulo às atividades econômicas, conforme estabelecido no artigo 47 do referido diploma legal, solicitamos e alertamos que as informações acima requestadas e todas as demais que se fizerem necessárias, sejam apresentadas na forma e prazo estabelecidos.

Esclareço, ainda, que esta documentação inicialmente requerida **deverá ser remetida, impreterivelmente, até o dia 28/04/2025**, para o link<sup>1</sup> de acesso ao drive grafado no rodapé desta, sendo os documentos em formato pdf, os textos em formato doc e as planilhas eletrônicas em formato xls, todos editáveis, visando a elaboração do Relatório Mensal a ser apresentado ao Juízo, Ministério Público e credores

\* Obs.: O responsável pelas informações, municiado de sua identificação comprobatória, **deverá** requerer o seu credenciamento ao link para compartilhamento do acesso à pasta que se encontra restrita e, concomitantemente, encaminhar a solicitação para os e-mails [rjjme@stenius.com.br](mailto:rjjme@stenius.com.br)/ [cincos@stenius.com.br](mailto:cincos@stenius.com.br)/ [assessoriacincos@stenius.com.br](mailto:assessoriacincos@stenius.com.br).

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
[contato@stenius.com.br](mailto:contato@stenius.com.br) | [www.stenius.com.br](http://www.stenius.com.br)

(62) 99991-7379 [stenius.go](https://www.stenius.com.br)  
(62) 99147-3559 [stenius.go](https://www.stenius.com.br)

6 de 8

## STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

Ressalto, finalmente, por imprescindível, que:

- a) O balanço patrimonial, balancetes mensais e demonstrações de resultados;
- b) Os indicadores arrolados nos itens 8 a 14;
- c) A planilha mencionada no item 15 acima (preenchida e atualizada); e
- d) Os relatórios de atividades mensais da empresa (prestação de contas - art. 52, IV, da LRF),

deverão ser enviados a esta Administração Judicial, de forma individualizada e consolidada, **até o dia 10 de cada mês subsequente**, para o mencionado link de acesso ao drive, em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls (editáveis).

Por fim, ressalta-se as seguintes determinações do juízo contida na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial:

### 2- Demais deliberações/determinações:

d) Com fulcro no art. 52, IV, da Lei n. 11.101/2005, determino que a parte devedora/requerente proceda à apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. A apresentação de contas deverá ser processada em incidente em apartado para evitar tumulto processual. TD incluindo ainda as determinações do juízo, como prestação de contas mensais e proibição de alienar ou onerar bens ou direitos do ativo não circulante etc.

### 3 - Das determinações ao devedor/autor:

e) Nos termos do art. 66 da Lei n. 11.101/2005, ressalto que, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

## STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

Quaisquer informações complementares poderão ser obtidas pelos telefones (62) 2020.2475 / (62) 99147.3559 ou pelos e-mails [rjme@stenius.com.br](mailto:rjme@stenius.com.br) / [assessoriacincos@stenius.com.br](mailto:assessoriacincos@stenius.com.br) / [cincos@stenius.com.br](mailto:cincos@stenius.com.br).

Atenciosamente,

STENIUS LACERDA  
BASTOS:43891721153

Assinado de forma digital por STENIUS LACERDA  
BASTOS:43891721153  
Dados: 2025.04.25 17:38:13 -03'00'

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA

STENIUS LACERDA BASTOS

Administrador Judicial

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
[contato@stenius.com.br](mailto:contato@stenius.com.br) | [www.stenius.com.br](http://www.stenius.com.br)

(62) 99991-7379 [stenius.go](https://www.stenius.go)  
(62) 99147-3559 [stenius.go](https://www.stenius.go)

8 de 8

Ademais, diante da imprescindibilidade e do curso do prazo previsto no art. 7º, § 2º da LRF para elaboração da 2ª Relação de credores, foi encaminhado o 4º Termo de Diligência, solicitando que seja fornecido cópia integral dos livros contábeis, documentos comerciais e fiscais e outros documentos hábeis e legais que alicerçaram, fundamentam e garantem a lista de credores juntada nos autos pela devedora (movimentação n.º 01), conforme abaixo espelhado:

## STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

Goiânia/GO, 23 de maio de 2025.

Aos Ilmos.

Sr. JADER BARBOSA DE MORAES

Sr. ENIO FERREIRA ARANTES

Sr. MARCOS JÚNIOR OLIVEIRA DA SILVA

Representantes do GRUPO JME AGRICOLA

Piranhas – Goiás.

**ASSUNTO: 4º TERMO DE DILIGÊNCIA**

Prezado Senhor,

No exercício das atribuições como Administrador Judicial nomeado na decisão de movimentação n.º 26 proferida nos autos n.º 5089328-66.2025.8.09.0125, referente a Recuperação Judicial do **GRUPO JME**, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Piranhas – Goiás e nos termos do artigo 22, inciso I, alínea “d” e inciso II, alínea “a”, da Lei n.º 11.101/2005, **REITERO**, diante da imprescindibilidade e do curso do prazo previsto no art. 7º, § 2º da LRF, a solicitação para que seja fornecido cópia integral dos livros contábeis, documentos comerciais e fiscais e outros documentos hábeis e legais que alicerçaram, fundamentam e garantem a lista de credores juntada nos autos pela devedora (evento 01), em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls, identificado por pessoa física e empresa devedora, sob

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379  stenius.go  
(62) 99147-3559  stenius.go

1 de 3

## STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

pena da 2ª relação de credores ser elaborada, apenas e tão somente, com os documentos municiados pelos credores em seus requerimentos de habilitação/divergência de créditos.

Ressalto que a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, assim dispõe sobre a possibilidade de exigência de documentos e informações pelo Administrador Judicial e a obrigatoriedade do fornecimento pela devedora:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência;

(...)

d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

**Parágrafo único.** Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

Dessa forma, conforme já advertido, com objetivo de estabelecermos a regularidade na condução deste procedimento recuperacional, sem intercorrências indesejáveis e não salutares para o próprio devedor e, ainda, com o intuito de averiguar a eventual superação da

## STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

situação real da falada crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme estabelecido no artigo 47 do referido diploma legal, bem como o acompanhamento do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, solicitamos e alertamos que as informações acima requestadas e todas as demais que se fizerem necessárias, sejam apresentadas na forma e prazo estabelecidos.

Esclareço, ainda, que esta documentação inicialmente requerida **deverá ser remetida, impreterivelmente, até o dia 26/05/2025**, sendo os documentos em formato pdf, os textos em formato doc e as planilhas eletrônicas em formato xls, todos editáveis, visando a elaboração da 2ª Relação de Credores.

Quaisquer informações complementares poderão ser obtidas pelos telefones (62) 2020.2475/ (62) 99991-7379 ou pelos e-mails [rjme@stenius.com.br](mailto:rjme@stenius.com.br)/[assessoriacincos@stenius.com.br](mailto:assessoriacincos@stenius.com.br)/[cincos@stenius.com.br](mailto:cincos@stenius.com.br).

Atenciosamente,

55 STENIUS CONSULTORIA  
ORGANIZACIONAL LTDA:19688356000198

Assinado de forma digital por 55 STENIUS CONSULTORIA  
ORGANIZACIONAL LTDA:19688356000198  
Dados: 2025.05.23 06:09:56 -03'00'

**CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA**  
**STENIUS LACERDA BASTOS**  
**Administrador Judicial**

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379  [stenius.go](https://www.instagram.com/stenius_go)  
(62) 99147-3559  [stenius.go](https://www.facebook.com/stenius.go)

3 de 3

Adiante, reputa-se importante registrar ainda que, visando prestigiar o princípio da eficiência e cooperação processual, basilares do Código de Processo Civil, esta administração judicial providenciou, em 02 de junho de 2025, o envio do 5º Termo de Diligência às devedoras, com o intuito de lhe oportunizar que apresentasse manifestações e requerer o que lhe aprouver sobre as manifestações de habilitações e divergências apresentados administrativamente pelos credores,

anotando-se, o prazo para cumprimento até o dia 03/06/2025, consoante adiante reportado:

## STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

Goiânia/GO, 02 de junho de 2025.

Aos Ilmos.

Sr. JADER BARBOSA DE MORAES

Sr. ENIO FERREIRA ARANTES

Sr. MARCOS JÚNIOR OLIVEIRA DA SILVA

Representantes do GRUPO JME AGRICOLA

Piranhas - Goiás.

**ASSUNTO: 5º TERMO DE DILIGÊNCIA**

Prezado Senhor,

No exercício das atribuições como Administrador Judicial nomeado na decisão de movimentação n.º 26 proferida nos autos n.º 5089328-66.2025.8.09.0125, referente a Recuperação Judicial do **GRUPO JME**, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Piranhas - Goiás e nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "d" e inciso II, alínea "a", da Lei n.º 11.101/2005, **INFORMO** que foi apresentado 8 (oito) requerimento de habilitação e/ou divergência de crédito administrativo a esta administração judicial, cujos respectivos documentos se encontram compartilhados no link de acesso ao drive, conforme relação abaixo pormenorizada:

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379  stenius.go  
(62) 99147-3559  stenius.go

1 de 3

## STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

ORD.	RELAÇÃO DE HABILITQAÇÕES E DIVERGÊNCIAS - GRUPO JME
1	BANCO CNH CAPITAL
2	BANCO DE LAGE LANDEN
3	BANCO DO BRASIL
4	BANCO SANTANDER
5	BANCO TOYOTA
6	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
7	SICREDI ARAXINGU
8	SICREDI CERRADO

Link de acesso:

Desta forma, fica facultado a esses devedores o envio de documentação complementar ou manifestação a respeito da referida habilitação/divergência, visando colaborar na fase de verificação de créditos desta Administração Judicial.

Esclareço que a documentação e manifestação ora oportunizada deverá ser remetida, impreterivelmente, **até o dia 03/06/2025**, para os e-mails [rjgrupomendonca@stenius.com.br](mailto:rjgrupomendonca@stenius.com.br) (preferencialmente); [cincos@stenius.com.br](mailto:cincos@stenius.com.br) e/ou [assessoriacincos@stenius.com.br](mailto:assessoriacincos@stenius.com.br), sendo os documentos em formato pdf, os textos em formato doc e as planilhas eletrônicas em formato xls, todos editáveis.

## STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

Quaisquer informações complementares poderão ser obtidas pelos telefones (62) 2020.2475 / (62) 99147.3559 ou pelos e-mails acima mencionados.

Atenciosamente,

55 STENIUS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA:19688356000198

Assinado de forma digital por 55 STENIUS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA:19688356000198  
Dados: 2025.06.02 15:09:33 -03'00'

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA

STENIUS LACERDA BASTOS

Administrador Judicial

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 (62) 99147-3559  
stenius.go stenius.go

3 de 3

Em resposta ao 5º Termo de Diligência, os devedores informaram que, *“após análise da documentação disponibilizada pela Administração Judicial acerca dos credores mencionados no 5º Termo de Diligência, os recuperandos informam que estão anuentes com as adequações dos créditos na 2ª Relação de Credores conforme propositura destes credores e segundo análise da Administração Judicial.”*

Assim, com alicerce apenas nas informações, dados e documentos fornecidos pelos componentes do GRUPO JME e CREDORES, esta AJ passou a realizar as apurações da espécie de relação jurídica e dos instrumentos emitidos e/ou celebrados com as devedoras, as quais se encontram encartadas, de forma compilada nas análises e constatações inseridas de forma individualizada, neste boletim.

## 4. DAS PREMISSAS QUE ORIENTARAM A CONCLUSÃO DOS TRABALHOS

Preambularmente, é relevante relatar que, após minucioso cotejamento dos documentos jungidos à inicial postulatória, constatou-se que o **GRUPO JME** (em recuperação judicial) é composto por 03 (três) produtores rurais e, inclusive, examinando as informações correlacionadas na Junta Comercial do Estado de Goiás, sintetizadas a partir das Certidões Simplificadas apresentadas, verificou-se que os devedores possuem as seguintes atividades econômicas declaradas, conforme a seguir relacionado:

### **1) ENIO FERREIRA ARANTES (CNPJ/MF 58.473.225/0001-45)**

- a) 01.15-6-00 – Cultivo de soja;
- b) 01.11-3-02 – Cultivo de milho;
- c) 01.11-3-99 – Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente;
- d) 01.16-4-02 – Cultivo de girasol;
- e) 01.16-4-99 – Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente;
- f) 01.21-1-01 – Horticultura, exceto morango;
- g) 01.51-2-01 – Criação de bovinos para corte;
- h) 01.51-2-02 – Criação de bovinos para leite;
- i) 01.61-0-99 – Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente; e
- j) 01.62-8-99 – Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente.

### **2) JADER BARBOSA DE MORAES A (CNPJ/MF 58.474.408/0001-85)**

- a) 01.15-6-00 – Cultivo de soja;
- b) 01.11-3-02 – Cultivo de milho;
- c) 01.11-3-99 – Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente;
- d) 01.16-4-02 – Cultivo de girasol;
- e) 01.16-4-99 – Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente;
- f) 01.21-1-01 – Horticultura, exceto morango;
- g) 01.51-2-01 – Criação de bovinos para corte;
- h) 01.51-2-02 – Criação de bovinos para leite;

- i) 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente; e
- j) 01.62-8-99 - Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente.

**3) MARCOS JÚNIOR OLIVEIRA DA SILVA (CNPJ/MF 58.474.999/0001-90)**

- a) 01.15-6-00 - Cultivo de soja;
- b) 01.11-3-02 - Cultivo de milho;
- c) 01.11-3-99 - Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente;
- d) 01.16-4-02 - Cultivo de girasol;
- e) 01.16-4-99 - Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente;
- f) 01.21-1-01 - Horticultura, exceto morango;
- g) 01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte;
- h) 01.51-2-02 - Criação de bovinos para leite;
- i) 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente; e
- j) 01.62-8-99 - Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente.

Dessa forma, cômico das atividades desenvolvidas e das suas habituais, naturais e corriqueiras operações celebradas com o intuito de preservar a manutenção e desenvolver as atividades empresariais, essa administração assimilou o conteúdo específico aplicável à espécie, conjuntamente com aquelas matérias incidentes de modo geral na qualificação do crédito sujeito a recuperação judicial:

## 4.1. Dos Créditos Com Garantia Real

Os créditos garantidos por bens imóveis (hipoteca<sup>1</sup>) ou móveis (penhor<sup>2</sup>) ou, inclusive, por rendimentos ou frutos advindos do bem imóvel (anticrese<sup>3</sup>), cujo vínculo seja destinado, precipuamente, a garantia de satisfação de determinada obrigação, são as principais garantias ofertadas quando se leva em consideração as atividades operacionais dos devedores.

Notadamente, portanto, os negócios jurídicos celebrados e que contenham essa espécie de garantia regularmente constituída, seriam/serão listados na Classe II (Garantia Real) da relação de credores sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, elaborada por esta administração judicial em estrita consonância com as disposições aplicáveis a matéria em exame.

<sup>1</sup> TÍTULO X - DO PENHOR, DA HIPOTECA E DA ANTICRESE (Capítulo III Da Hipoteca - Seção I até V), do CCB;

<sup>2</sup> TÍTULO X - DO PENHOR, DA HIPOTECA E DA ANTICRESE (Capítulo II Do Penhor - Seção I até IX), do CCB; e

<sup>3</sup> TÍTULO X - DO PENHOR, DA HIPOTECA E DA ANTICRESE (Capítulo IV Da Anticrese), do CCB.

## 4.2. Dos Créditos Garantidos Por Alienação e Cessão Fiduciária De Recebíveis

Sobre a temática proposta, é de sapiência comum que, de fato, o dispositivo regente interpretada sob o mantra do positivismo jurídico exclui da relação de credores aqueles titulares de posição de proprietário fiduciário, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, conforme a seguinte redação da norma legal:

Lei n.º 11.101/2005:

Art. 49. (omissis)

...

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Contudo, o compêndio jurídico brasileiro já superou a aplicabilidade indiscriminada dos dispositivos como empregada no sistema positivista, havendo a necessidade de subsunção da norma à veracidade social do caso concreto e das

características elementares.

Principalmente no caso em exame, a base principiológica que orienta o processamento da recuperação judicial é fator determinante ao exame da matéria posta em baila e que merece ser atentado.

É de bom alvitre enfatizar e destacar, nesse interregno, que o instituto jurídico da recuperação judicial é o mecanismo voltado a reorganização financeira e patrimonial da sociedade empresária que se encontrem em momentânea, porém, superável crise econômico-financeira, proporcionando, assim, um cenário vantajoso e de contrapesos em que consiga promover as devidas e necessárias negociações com os credores acerca do passivo existente, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da atividade empresarial, sua função social e o estímulo à atividade econômica, estando esses pilares e balizas norteadoras do processamento do procedimento materializados na redação do art. 47, da LRF, in verbis:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Notadamente, em um conflito entre o princípio da propriedade privada e a preservação da empresa em recuperação e de sua atividade, privilegia-se a recuperação das atividades desta empresa em prol da função social envolvida, sendo este, inclusive, o entendimento atualmente uníssono da jurisprudência dos egrégios Tribunais de Justiça pátrios e do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, *mutatis mutantis*, é salutar para o processo de recuperação judicial do GRUPO JME, inclusive, para a semântica da matéria em si, balancear o

dispositivo cogente à luz da norma principiológica que orienta o procedimento.

Sobre a matéria em exame, ponderoso pontuar que, mesmo nas hipóteses de existência de garantia fiduciária, os credores não possuem um “cheque em branco” para perseguir o seu adimplemento através de uma medida executiva ou qualquer outro procedimento excetuado do processo de recuperação judicial.

O art. 49, §3º, da LFR é categórico ao afirmar que “*prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais*”.

Referido excerto do dispositivo, cerne corpóreo que orienta e consubstancia o reconhecimento da extraconcursalidade do crédito garantido fiduciariamente, autoriza e garante, apenas e tão somente, ao credor o exercício de reivindicar o direito de propriedade sobre a coisa cedida como garantia, nos exatos termos e condições estabelecidas na operação celebrada entre as partes.

Ou seja, em outras palavras, nada mais significa dizer do que o credor, possuidor de garantia fiduciária, detém a faculdade e prerrogativa de perseguir o bem objeto da precaução constituída.

Todavia, a perseguição que comumente se daria nas exatas balizas estabelecidas nos sintagmas da operação celebrada, é comumente mitigado quando a empresa se encontra em processo de recuperação judicial, buscando o soerguimento da sua atividade empresarial.

Isto porque é o juízo universal da recuperação judicial o competente para declarar a essencialidade, dirimir as controvérsias patrimoniais e efetivamente exercer o controle de atos constritivos que recaiam ou que possam recair sobre os ativos financeiros e operacionais dos devedores, sendo esse o entendimento cediço na majoritária doutrina e jurisprudência sobre o tema em exame, *verbis*:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUSTIÇA LABORAL. ATOS EXECUTÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. ART. 76 DA LEI N. 11.101/2005. AGRAVO NÃO

PROVIDO. 1. Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas em recuperação judicial, devem ser autorizados ou realizados pelo Juízo do soerguimento até o trânsito em julgado da sentença que encerra a recuperação judicial. 2. A razão de ser da supremacia dessa regra de competência é a concentração, no Juízo da recuperação judicial, de todas as decisões que envolvam o patrimônio da recuperanda, inclusive os valores objeto de constrição no juízo trabalhista, ainda que posteriores à recuperação ou mesmo os créditos extraconcursais, a fim de não comprometer a tentativa de mantê-la em funcionamento. 3. Agravo interno não provido. (STJ – AgInt no CC: 175296 MG 2020/0263386-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 30/03/2021, S2 – SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/04/2021)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C.C. INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCORPORAÇÃO DE EMPRESA. CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO. JUÍZO UNIVERSAL. 1- Recurso especial interposto em 22/9/2021 e concluso ao gabinete em 16/12/2021. 2- O propósito recursal consiste em determinar se: a) é do juízo universal da recuperação judicial a competência para controle dos atos de constrição; e b) o crédito constituído anteriormente à incorporação de empresa a grupo empresarial em recuperação judicial deve se submeter ao juízo universal, tendo em vista a prevalência do princípio da preservação da empresa. 3- Respeitadas as especificidades da recuperação judicial, é competente o juíz universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais. Assim, "na recuperação judicial, a competência de outros juízos se limita à apuração de respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação" (AgRg no CC

132.285/SP, Segunda Seção, DJe de 19/5/2014). (...). 6- Assim, o juízo universal deve ser o único a gerir os atos de constrição e alienação dos bens do grupo de empresas em recuperação. 7- Recurso especial provido. (STJ – REsp: 1972038 RS 2021/0368525-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 29/03/2022, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/04/2022)

Assim, diante desta condição conferida ao juízo universal de exercer o efetivo controle jurisdicional sobre o patrimônio dos devedores, é importante discorrer que, após percuciente exame e análise dos documentos municiados pelos devedores, foi possível aferir que as garantidas cedidas fiduciariamente se tratariam de bens de capitais essenciais à própria atividade empresarial, estando positivado que esses não podem sofrer as medidas coercitivas ou retirados da posse da empresa, sob pena de, na prática, comprometer a eficácia do procedimento.

Nesta subsunção, a hodierna doutrina e jurisprudência também garantem aos devedores, em processo de recuperação judicial, o reconhecimento da essencialidade de seus bens, seja aquele utilizado no processo produtivo da empresa, ou seja, aquele primordial e necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário, estando, por consectário, o saldo sujeito ao concurso de credores.

A propósito, convém citar os ensinamentos de Santa Cruz sobre a figura dos bens de capital essenciais à atividade empresarial:

"(...)

Ocorre que a parte final do art. 49, § 3º da LRE ressalva os bens de capital essenciais à própria atividade empresarial, determinando que eles não podem ser vendidos ou retirados da posse da empresa recuperanda durante o stay period (art. 6º, § 4º: 180 dias).

Exemplifico: se uma máquina importante de uma indústria que pediu recuperação judicial for objeto de contrato de alienação fiduciária, o banco credor não pode retirar essa máquina da empresa recuperanda

durante o stay period, por se tratar de bem de capital essencial à sua atividade produtiva.

(...)”

– Direito Empresarial. Santa Cruz, André. 9a Edição. Volume Único

Convém, ainda, trazer à lume que a conceituação de “bem de capital” encartada no § 3º, do art. 49, da LRF, é comumente conhecida como “bem essencial”, devendo ser o exame para configuração de sua aplicabilidade objetivo, conforme preceitua a jurisprudência do C. STJ, *verbis*:

EMENTA: CONFLITO DE NEGATIVO COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL OFERTADO EM GARANTIA DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO DE PROPRIEDADE DE SÓCIA DA EIRELI. IMÓVEL SEDE DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA VERIFICAR A ESSENCIALIDADE DO BEM. PRECEDENTES DO STJ.1 – Ainda que o crédito perseguido pelo suscitante esteja garantido por alienação fiduciária de Cédula Bancária, portanto, não submetido aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º da Lei n. 11.101/05, prevalece no âmbito do Superior Tribunal de Justiça a inteligência de que cabe ao Juízo da Recuperação, a partir do deferimento do benefício legal, decidir acerca da natureza extraconcursal da dívida, podendo inclusive, excepcionar a regra quando verificar que os bens móveis ou imóveis dados em garantia de alienação ou cessão fiduciária são essenciais à preservação da atividade econômica da recuperanda. 2– Considerando-se que o patrimônio da empresária individual confunde-se com o pessoal e corresponde a um só conjunto de bens, cujo domínio pertence à pessoa física, mesmo que sirva à atividade empresarial exercida de forma individual, resta afastado o fundamento da possibilidade da consolidação da propriedade simplesmente pelo fato do imóvel estar registrado em nome da empresária individual. CONFLITO NEGATIVO DE

COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Incidentes -> Conflito de competência cível 5206921- 45.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR WALTER CARLOS LEMES, 1a Seção Cível, julgado em 15/09/2021, DJe de 15/09/2021)

- **Grifamos.**

Ou seja, há diversos entendimentos que compreendem a imprescindibilidade de se mitigar a primeira parte dispositiva do § 3º, do art. 49, da LRF, e seus efeitos, a fim de conferir a possibilidade de se manter na relação de credores aqueles créditos garantidos por alienação fiduciária, desde que com as características intrínsecas ao caso em concreto.

A primeira hipótese reiteradamente admitida e que, após minudentes reflexões sobre o tema, compreendemos também ser aplicável na espécie, seria pelo reconhecimento da essencialidade do bem – *conceituada em linhas volvidas*.

Notadamente, porque no caso em exame, há um claro conflito entre o princípio da propriedade privada e a preservação da empresa em recuperação e de sua atividade, merecendo, assim, ser privilegiada a recuperação das atividades desenvolvida em prol da função social envolvida.

Conforme citado em linhas pretéritas, o Superior Tribunal de Justiça possui diversos precedentes em que admite que os credores detentores de garantia fiduciária de bens essenciais à atividade do devedor podem, excepcionalmente, estar sujeito aos efeitos da recuperação judicial, senão vejamos:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. **O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3o), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária**

cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda. Precedentes. 2. No âmbito restrito de cognição do conflito de competência, o que se afirma é tão somente que consoante a jurisprudência pacífica desta Casa, o exame sobre a natureza concursal ou extraconcursal do crédito é de competência do Juízo da recuperação, a partir daí cabendo, se for o caso, os recursos pertinentes. 3. Agravo interno não provido.” (STJ. AgInt no CC n. 162.066/CE. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Segunda Seção. Julgamento em 08/05/2019)

“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda. Precedentes. 2. Agravo interno não provido.” (STJ. AgInt no AgInt no AgInt no CC n. 149.561/MT. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Segunda Seção. Julgamento em 22/08/2018)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS DADOS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. BENS ESSENCIAIS. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 83/STJ. 1. Hipótese em que a Corte a quo entendeu, observando o princípio da preservação da empresa, que os bens objetos do litígio, mesmo que oferecidos como garantia fiduciária, não poderiam ser retirados da posse da recuperanda, por serem essenciais à manutenção das atividades empresariais. 2. O acórdão recorrido está em harmonia com a

jurisprudência do STJ, segundo a qual o credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda (AgInt no AgInt no AgInt no CC 149.561/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/08/2018, DJe 24/08/2018). 3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 4. Agravo Interno não provido." (STJ. AgInt no AREsp no 1.660.732/MG. Relator Mininistro Luis Felipe Salomão. Julgamento em 14/09/2020)

– Grifamos.

O egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, em situações como tais, já ratificou o entendimento do C. STJ, in verbis:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO/HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA EMPRESA. EXCLUSÃO. 1. Não prospera a preliminar de inépcia recursal, levantada nas contrarrazões, porquanto a Agravante ataca, claramente, o ponto em que a decisão recorrida lhe foi desfavorável, sendo que dos fatos delineados nas razões recursais decorre logicamente o pedido, possibilitando a defesa do Agravado. 2. Conf. entendimento do c. STJ, os bens de capital pertencentes ao titular da posição de proprietário fiduciário não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, salvo se considerados essenciais à atividade da empresa. 3. In casu, os bens

dados em garantia tratam-se de veículos, máquinas e equipamentos indispensáveis ao cumprimento da função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda, de forma que os respectivos créditos devem estar sujeitos à recuperação judicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.” (TJGO. AI n° 5011517-27.2019.8.09.0000. Rel. Desembargador Olavo Junqueira De Andrade. 5ª Câmara Cível. DJe de 01/06/2020)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO/HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA EMPRESA. EXCLUSÃO. AMORTIZAÇÕES. (...). 1. Conf. entendimento do c. STJ, os bens de capital pertencentes ao titular da posição de proprietário fiduciário não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, salvo se considerados essenciais à atividade da empresa. 2. In casu, trata-se a garantia de forros PVC, indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades econômico- produtivas das sociedades recuperandas. (...) AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E, PARCIALMENTE, PROVIDO. DECISÃO REFORMADA, EM PARTE. (TJGO. AI n° 0168914-52.2019.8.09.0000. Rel. Desembargador Olavo Junqueira de Andrade. 5ª Câmara Cível. Julgamento em 28/08/2019)  
- Grifamos.

Relembre-se, neste ponto, que o processo de recuperação judicial possui como objetivo precípua o soergimento efetivo da atividade empresária, com a reestruturação global do passivo e a continuidade da atividade empresária, sendo evidente que na hipótese de retirada daquele bem essencial à atividade empresária, a própria preservação e manutenção estaria terminantemente comprometida.

Noutra vertente e aqui buscando aprofundar na matéria que tem sido objeto de exame por diversos Tribunais pátrios, subsuma-se de nova tese que consiste

na razão do crédito do negócio jurídico conter aval cruzado entre os próprios integrantes do grupo econômico, impondo-se, assim, a classificação da operação na condição de quirografária por esta vertente.

Com efeito, sopesando o cenário do **GRUPO JME** com alicerce na base principiológica da legislação, é constatável a plausibilidade do direito avultado nesta tese.

O aval é uma garantia pessoal dada por um terceiro em título de crédito, no qual o terceiro interveniente na operação se obriga – na condição solidária, a satisfazer o crédito.

O jurista Fábio Ulhoa Coelho leciona sobre o tema que:

A garantia pessoal é representada pela totalidade dos bens (excetuados apenas os definidos como impenhoráveis pela lei processual) componentes do patrimônio de terceiro estranho à relação contratual principal. Na nota promissória emitida em função de uma compra e venda a prazo (para documentar o crédito do vendedor), a obrigação de pagar assumida pelo emitente (o comprador) pode ser garantida por outro coobrigado, mediante aval.

Trata-se de ato cambiário praticado por terceiro (avalista) em benefício do emitente (avalizado). **O avalista da nota promissória assume a obrigação de honrar o pagamento devido pelo avalizado, caso este não o faça no vencimento do título (Coelho, 1998, 1:410/416).** Todos os bens do patrimônio do avalista – e não um deles em particular – compõem a garantia do credor da nota promissória. A execução poderá recair sobre qualquer coisa do patrimônio do devedor, mas o credor não titula nenhum direito à satisfação do crédito preferencialmente com o produto da venda judicial de uma delas.

(Fábio Ulhoa Coelho. Curso de Direito Civil – Vol. 3 (Contratos). 9a Ed. 2020.)

Nestas condições, é notável que a garantia pessoal constituída pelo aval é espécie vinculante do terceiro solidário junto ao devedor principal na operação, sendo que pela via fidejussória o crédito pode estar sujeito a recuperação judicial.

Em hipótese semelhante, a Terceira Turma Julgadora do C. STJ, sob a relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas, acolheu a tese suscitada e estabeleceu a possibilidade de sujeição aos efeitos da RJ daquele crédito que tem devedor como avalista, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO AVALIZADO PELA RECUPERANDA. LISTA DE CREDORES. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA E EQUIVALÊNCIA. QUITAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se é possível incluir na recuperação judicial crédito em relação ao qual a recuperanda comparece como avalista e (ii) se quitado o crédito após o oferecimento da impugnação, o incidente deve ser julgado improcedente, com a inversão dos ônus sucumbenciais. 3. **Nos termos do artigo 49 da Lei no 11.101/2005, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, se submetem aos efeitos da recuperação judicial, com a ressalva das exceções legais, dentre as quais não está incluído o aval.** 4. **O aval é caracterizado pela autonomia e equivalência. A primeira significa que a existência, validade e eficácia do aval não estão condicionadas à da obrigação principal; a segunda, torna o avalista devedor do título da mesma forma que a pessoa por ele avalizada.** 5. **Na hipótese dos autos, a recuperanda é avalista das devedoras principais, suas subsidiárias, motivo pelo qual o valor devido podia ser exigido diretamente dela, o que justificou a inclusão do crédito na recuperação judicial.** 6. No caso em análise, a recorrente apresentou resistência à inclusão do crédito na lista de credores, ainda que devida, razão pela qual, o fato de o título ter sido posteriormente

quitado, não acarreta a inversão dos ônus sucumbenciais. 7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (STJ – REsp: 1677939 SP 2016/0147115–7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 23/06/2020, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/06/2020)

– **Grifamos.**

Indo além, no julgamento do citado acórdão, foi pontualmente relatado e destacado que, como não poderia deixar de ser, o aval apresenta 2 (duas) características principais: **(I)** a autonomia e **(II)** a equivalência, sendo que a autonomia significa que a existência, validade e eficácia do aval não está condicionada à da obrigação principal e a equivalência torna o avalista devedor do título da mesma forma que a pessoa por ele avalizada.

A propósito, cito o seguinte precedente do C. STJ, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO. AVAL. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 2. AGRAVO IMPROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o aval é dotado de autonomia substancial, de sorte que a sua existência, validade e eficácia não estão ligadas à obrigação avalizada. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1.459.589/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 4/12/2014)

Desta forma, na confluência das razões alhures reportadas e à luz da base principiológica da legislação vigente que busca prestigiar a comunhão de credores em detrimento da individualidade, bem como preservar a manutenção da sociedade empresária e, primordialmente, sendo o aval dotado de autonomia e equivalência,

afigura-se razoável e aceitável o entendimento consistente no caracterizado fato de que aquela operação de crédito que possui aval cruzado é sujeita aos efeitos da recuperação judicial.

Noutro prisma, conforme orienta a hodierna jurisprudência acerca da matéria, para viabilização do reconhecimento da extraconcursalidade é necessário a apuração da existência da garantia constituída até a data do pedido de recuperação judicial, de forma que a eventual existência de saldo não acobertado, residual ou de perecimento do bem, até este marco temporal, estará sujeito aos efeitos do procedimento recuperacional, devendo ser listado na Classe III (Quirografário).

A propósito, vejamos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUESTÃO PREJUDICADA. PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL DE TERCEIRO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 49, § 3º, DA LFRE. PRECEDENTE. EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA QUE SE LIMITA AO VALOR DO BEM DADO EM GARANTIA. RESTABELECIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DECLARADAS NULAS. 1. Incidente de impugnação de crédito apresentado em 19/3/2018. Recurso especial interposto em 11/11/2020. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 22/4/2021. 2. O propósito recursal, além de verificar eventual negativa de prestação jurisdicional, consiste em definir (i) se o crédito vinculado à garantia prestada por terceiro se submete aos efeitos da recuperação judicial da devedora e (ii) se configura julgamento ultra petita a declaração de nulidade de cláusula que prevê o vencimento antecipado da obrigação inserta nos contratos que dão origem ao crédito impugnado. 3. Prejudicada a alegação de negativa de prestação jurisdicional, tendo em

vista o princípio da primazia da decisão de mérito. 4. O afastamento dos créditos de titulares de posição de proprietário fiduciário dos efeitos da recuperação judicial da devedora independe da identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o bem imóvel ofertado em garantia ou com a própria recuperanda. Precedente específico da Terceira Turma. 5. **A extraconcursalidade do crédito acobertado por alienação fiduciária limita-se ao valor do bem dado em garantia, sobre o qual se estabelece a propriedade resolúvel. Eventual saldo devedor que extrapole tal limite deve ser habilitado na classe dos quirografários. Precedente.** 6. As cláusulas dos contratos que deram origem aos créditos não sujeitos à recuperação judicial não podem ser revistas de ofício pelo juízo recuperacional, sob pena de violação do princípio dispositivo. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ – REsp: 1933995 SP 2021/0110157-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 25/11/2021, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2021)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DA EXECUÇÃO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DEVEDOR FIDUCIANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PELO FIDUCIÁRIO. VENDA DO BEM. EXTINÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA.** VALOR ARRECADADO INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DA DÍVIDA. SALDO DEVEDOR. NATUREZA QUIROGRAFÁRIA. SATISFAÇÃO DO REMANESCENTE DA DÍVIDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. A princípio, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem móvel ou imóvel não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005. 2. Porém, no caso dos autos, o bem alienado fiduciariamente em garantia já foi objeto de apreensão judicial e adjudicado ao exequente, com a consolidação da propriedade e sua

posterior alienação. 3. Desse modo, o presente conflito de competência é circunscrito à definição do Juízo perante o qual devem prosseguir os atos tendentes à satisfação do remanescente do crédito derivado de contrato de alienação fiduciária em garantia, visto que a consolidação da propriedade do bem dado em garantia, e sua consequente e necessária alienação, não foi suficiente para a quitação integral da dívida. 4. Segundo a doutrina e os precedentes específicos desta Corte, no caso de alienação fiduciária em garantia, consolidada a propriedade e vendido o bem, o credor fiduciário ficará com o montante arrecadado, desaparecendo a propriedade fiduciária. Eventual saldo devedor apresenta natureza de dívida pessoal, devendo ser habilitado na recuperação judicial ou falência na classe dos credores quirografários.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Recuperação Judicial. (CC n. 128.194/GO, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/6/2017, DJe de 1/8/2017.)

- Grifamos.

Inclusive, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás segue este racional, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR FIDUCIÁRIO. BENS DADOS EM GARANTIA. AVALIAÇÃO. SALDO CREDITÓRIO EXCEDENTE. QUIROGRAFÁRIO. 1. Impositivo o conhecimento do recurso, porquanto a decisão recorrida não se trata de despacho de mero expediente, que impulsiona o feito, mas tem conteúdo decisório, porque determinou que os bens dados em garantia por alienação fiduciária fossem avaliados para proceder à adequada classificação creditória, o que implica inclusão do crédito bancário no processo de recuperação judicial, na parte que configurar crédito excedente. 2. A regra do § 3o, do art. 49, trata-se de exceção

prevista em relação aos créditos que não podem ser atingidos pela recuperação judicial, excluindo, no caso sub judice, o credor fiduciário da execução concursal. Esse regramento deve ser interpretado de forma restritiva, para proteger apenas a propriedade fiduciária, sem alcançar o saldo excedente do crédito. 3. Escorreita a decisão singular ao determinar a avaliação dos bens dados em garantia, pois somente assim será possível apurar o saldo do crédito bancário, pois sendo este sendo superior ao valor dos bens dados em garantia, ou seja, se os bens gravados não foram suficientes para o pagamento integral do crédito garantido, o saldo remanescente será classificado como crédito quirografário (cf. art. 83, incisos II e VI, ?b?, e § 1o, da Lei no 11.101/05). AGRADO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 05404980920198090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). WILSON SAFATLE FAIAD, Data de Julgamento: 15/03/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 15/03/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DE DUPLICATAS MERCANTIS. CONTRATO VENCIDO. SUJEIÇÃO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA LEI No 11.101/05 49 § 3º. DECISÃO MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS ( CPC 85 § 11o). I – A Relatoria, por ocasião de interposição de agravos anteriores (AI 5727656.13 e AI 5248306.07), já se manifestou no sentido de que os contratos que tem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005. II – In casu, conquanto a Cédula bancária garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios, os títulos relacionados no termo de cessão fiduciária (evento 9, arquivo 12) estavam vencidos no momento de propositura da recuperação judicial (31/10/2019). Desta forma, eventual saldo remanescente, como no caso em espeque, deverá

ser entendido como crédito quirografário, sujeitando-se assim a Recuperação Judicial. III – Por essas razões, não havendo ilegalidade, teratologia ou abusividade na decisão prolatada, a manutenção desta é medida que se impõe. Honorários recursais ( CPC 85 § 11º). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO – AI: 04598414620208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). WILSON SAFATLE FAIAD, Data de Julgamento: 20/04/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 20/04/2021) – Grifamos.

Neste compêndio, salutar para a matéria trazer à baila o Enunciado 51, da I Jornada de Direito Comercial do CJF, que estipula e consubstancia a orientação para que o saldo não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos na hipótese de extraconcursalidade da legislação de regência é quirografário e deverá estar sujeito aos efeitos da recuperação judicial, senão vejamos:

Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial: “O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º, do art. 49, da Lei nº 11.101/2005, é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”

Assim, na confluência do exposto, é necessário demonstrar a existência de garantia fiduciária devidamente constituída e performada na data do pedido de recuperação judicial, procedendo-se com a devida e necessária aferição de eventual saldo a descoberto e futuro que deverá ser listado na Classe III (Quirografário), sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Em complemento, reputa-se relevante registrar, ainda, que a hodierna jurisprudência entende que os créditos não performados (não constituídos) na data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial não garantem efetivamente a dívida dos credores, uma vez que a propriedade fiduciária, à luz do que dispõe o art.

49, §3º, da LFRE, deve ter a sua existência aferida na data do pedido de recuperacional,  
conforme adiante cito:

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que entendeu que a cédula de crédito bancário não individualizou os títulos que seriam objeto da alienação fiduciária, considerou inexistente a garantia e determinou ao agravante que se abstinhasse de se apropriar dos valores depositados na referida conta vinculada – Crédito originário de cédula de crédito bancário garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios – Jurisprudência do STJ – Créditos constituídos até o pleito recuperacional (performados) que são de propriedade do credor fiduciário e, portanto, passíveis de apropriação – Natureza extraconcursal – Inteligência do artigo 49, § 3º da Lei no 11.101/05 – Créditos futuros não constituídos até o ajuizamento da recuperação judicial (não performados) – Natureza concursal, haja vista que a garantia é ineficaz – Propriedade fiduciária, em garantia de obrigação anterior ao pedido de recuperação judicial, não pode ser constituída em momento posterior ao ajuizamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/05 – **Propriedade fiduciária, cuja existência deve ser aferida na data do pedido recuperacional – Decisão reformada para determinar a possibilidade de apropriação pelo agravante dos créditos performados, isto é, apenas aqueles constituídos até o ajuizamento do pedido de recuperação judicial – Recurso parcialmente provido.** (TJ-SP – AI: 20989611020218260000 SP 2098961-10.2021.8.26.0000, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 26/11/2021, 2a Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 26/11/2021)

Diante desta concepção, inexorável que, para viabilizar a correta e inequívoca apuração do quantum performado à data do pedido de recuperação judicial,

o titular da propriedade fiduciária deveria, em tempestivo momento oportuno, municiar as imprescindíveis informações, dados e documentos essenciais à correta e inequívoca verificação (ato pertinente a esta fase administrativa) do saldo performado (devidamente constituído) na data do pedido de recuperação e, inclusive, não performado (ainda não constituído) em tal momento, de forma que, não sendo demonstrado a configuração destes elementares, o entendimento cediço é de que não houve a constituição da garantia e, portanto, o saldo é sujeito à classe III (quirografário) da RJ.

### 4.3. Dos Atos Cooperados

Precipuamente, reputa-se relevante frisar que, de fato, a partir das inclusas reformas operadas a partir da vigência da Lei n.º 14.112/2020, a Lei n.º 11.101/2005 passou a contemplar nova hipótese de extraconcursalidade a ser aferida, estando preconizado no § 13º, do art. 6º, o seguinte excerto normativo:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)

§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971, conseqüentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.

Da leitura do citado artigo, percebe-se que a aferição dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados passou a

ser interpretada na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, a qual disciplina que:

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Côncio dos citados dispositivos, tem-se, no caso em exame, que os credores não demonstraram os elementos e substâncias comprobatórios e que evidenciem, inequivocamente, a caracterização de atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, nos moldes suso transladados. Nesse sentido, a Lei Complementar nº 130/09, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo e outras providências, prevê, especificamente em seu art. 2º, a destinação das cooperativas.

Art. 2º As cooperativas de crédito destinam-se, precipuamente, a prover, por meio da mutualidade, a prestação de serviços financeiros a seus associados, sendo-lhes assegurado o acesso aos instrumentos do mercado financeiro.

Diante disso, após minuciosa análise dos documentos municiado pelos credores, foi possível verificar que as operações celebradas não apresentam nenhum mutualismo inerente à atividade cooperativa, não tendo sido evidenciado pelas devedoras ou pela credora os benefícios do sistema cooperativo ou mesmo a pretensão externada pelas devedoras em fazer parte deste sistema.

Constata-se, ainda, que os negócios jurídicos celebrados entre o **GRUPO JME** e as Cooperativas De Crédito se equivalem as naturais e habituais operações de mercado, consubstanciadas em Cédulas de Crédito Bancário como qualquer outras emitidas por instituições financeiras, utilizando até mesmo semelhantes critérios de juros, correção monetária, garantias vinculadas a concessão dos créditos e, em

determinados casos, até mesmo percentuais superiores, ensejando assim as próprias características de uma entidade bancária-financeira comum.

É nessas condições, inclusive, que os Tribunais de Justiça estão consolidando seu posicionamento, compreendendo que as cooperativas de crédito são equiparadas às instituições financeiras, sendo necessário avaliar o caso concreto e se a relação jurídico-material é de cooperativismo, sendo que, na ausência de efetivo relacionamento desta natureza (cooperativa), a natureza que se sobrepõe é de consumo, senão vejamos.

APELAÇÃO CÍVEL 01 - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS MONITÓRIOS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDENCIA - IRRESIGNAÇÃO DO RÉU-EMBARGANTE - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS COOPERATIVAS DE CRÉDITO - POSSIBILIDADE - REALIZAÇÃO DE EFETIVA OPERAÇÃO DE CRÉDITO E NÃO DE MERO ATO COOPERATIVO - EQUIPARAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA - ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC - PEDIDO DESCABIDO NO AMBITO DE EMBARGOS MONITÓRIOS - POSSIBILIDADE DE ABATIMENTO DO EXCESSO DE COBRANÇA - AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE PROVA DA MA-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 02 - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS À MONITÓRIA - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA-EMBARGADA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE DESDE QUE DEVIDAMENTE PACTUADA E QUE O CONTRATO SEJA POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.963-17/2000 - ENTENDIMENTO FIRMADO NA SÚMULA 539, DO STJ, E NO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA RESP N. 1388972/SC - AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA EM QUALQUER PERIODICIDADE - EXPURGO DEVIDO - JUROS REMUNERATÓRIOS -

OBSERVÂNCIA DO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA RESP No 1.061. 530/RS – AUSÊNCIA DE PROVA DA PACTUAÇÃO EXPRESSA – IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA ABUSIVIDADE DAS TAXAS CONTRATADAS – LIMITAÇÃO À MÉDIA DE MERCADO, SALVO SE PRATICADAS EM TAXAS MAIS FAVORÁVEIS AO CONSUMIDOR – SENTENÇA MANTIDA nessas partes – HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR – 14ª Cível – 0001096–16.2017.8.16.0040 – Altônia – Rel.: Desembargador José Hipólito Xavier da Silva – J. 09.12.2019) (TJ-PR – APL: 00010961620178160040 PR 0001096–16.2017.8.16.0040 (Acórdão), Relator: Desembargador José Hipólito Xavier da Silva, Data de Julgamento: 09/12/2019, 14TM Câmara Cível, Data de Publicação: 13/12/2019)

**APELAÇÃO – COOPERATIVA DE CRÉDITO – SICCOB – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – Incidência do CDC – Cooperativa de crédito que por integrar o sistema financeiro nacional e operar como fornecedora de crédito se equipara às instituições financeiras – Aplicação do CDC no caso concreto – Precedentes do STJ – Relação jurídico-material que não É de cooperativismo – Mitigação de cláusulas contratuais – Apelada que não se associou voluntariamente – Prejuízos financeiros, rateio aprovado em assembleia geral e pelo BACEN afastado – Condição de excessividade e abusividade caracterizada – Sentença de acerto mantida – Recurso improvido. Dispositivo: negam provimento. (TJSP – AC: 10134935720198260003 SP 1013493–57.2019.8.26.0003, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 17/12/2020, 2TM Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 17/12/2020)**

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO LASTREADA EM "INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO E NOVAÇÃO DE DÍVIDA" – SENTENÇA DE PROCEDENCIA – INCONFORMISMO DAS EMBARGADAS/EXECUTADAS. POSTULADO O AFASTAMENTO DAS NORMAS CONSUMERISTAS DA RELAÇÃO EM DEBATE – IMPOSSIBILIDADE – COOPERATIVAS DE CRÉDITO – INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS POR EQUIPARAÇÃO – APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – EXEGESE DOS ARTS. 17, "CAPUT" E PARÁGRAFO ÚNICO, E 18, § 1º, AMBOS DA LEI N. 4.595/1964 E DA SÚMULA 297 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – IRRESIGNAÇÃO DESPROVIDA NO CAPÍTULO. Equiparada a cooperativa de crédito à instituição pertencente ao Sistema Financeiro Nacional, tem-se por iniludível a incidência do Código de Defesa do Consumidor à relação estabelecida entre cooperativa e cooperado, cuja negociação possui natureza de operação financeira, e não de mero ato cooperativo. Assim, na hipótese, em que celebrado "instrumento particular de confissão e novação de dívida" por cooperativa de crédito, não há falar na inaplicabilidade das normas consumeristas. (...) (TJ-SC – AC: 03024829420168240080 Xanxerê 0302482-94.2016.8.24.0080, Relator: Robson Luz Varela, Data de Julgamento: 27/03/2018, Segunda Câmara de Direito Comercial)

– Grifamos.

Cito, também, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça que,

nessa toada, já reconheceram a possibilidade de cooperativas de crédito se submeterem a processos de falência equiparando-se, portanto, in totum às instituições financeiras, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO FALIMENTAR E PROCESSUAL CIVIL. COOPERATIVA DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUBMISSÃO AO PROCESSO DE FALÊNCIA. CABIMENTO. ESPECIALIDADE DA LEI 6.024/1974 ANTE A LEI 11.101/2005. INVIABILIDADE DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ACERCA DA INSOLVÊNCIA DA COOPERATIVA E DA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE CRIME FALIMENTAR.” ÓBICE DA SMULA 7/STJ. 1. Controvérsia acerca da submissão de uma cooperativa de crédito rural ao processo de falência. 2. Nos termos do art. 2º, inciso II, da Lei 11.101/2005, "esta Lei não se aplica a [...] instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito [...]". 3. Existência, porém, de hipótese normativa específica de falência das instituições financeiras e equiparadas, após liquidação extrajudicial pelo Banco Central do Brasil, nos termos do art. 21, alínea b, da Lei 6.024/1974. 4. Exegese da Lei 11.101/2005, em conjugação com a Lei 6.024/1974, de modo a se admitir a decretação da falência da cooperativa de crédito na hipótese prevista na lei especial. Doutrina sobre o tema. 5. Inviabilidade de se revisar, no âmbito desta Corte Superior, o estado de insolvência da cooperativa e a conclusão pela existência de indícios de crime falimentar, em virtude do Óbice da Súmula 7/STJ. 6. Sentença de falência mantida. 7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ – REsp: 1878653 RS 2019/0164993–8, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 14/12/2021, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 17/12/2021)

[Trecho do acórdão]: (...). No que concerne especificamente às cooperativas de crédito – hipótese retratada nestes autos –, verifica-se

que, em razão da atividade que desempenham, elas estão subordinadas, também, às disposições e disciplina da Lei 4.595/1964 (Lei Bancária), às normatizações expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central e aos ditames da Lei Complementar 130/2009 (que dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo). De acordo com tais diplomas legais, as cooperativas de crédito definem-se como instituições financeiras privadas, dotadas de personalidade jurídica própria, especializadas em propiciar crédito e prestar serviços aos seus associados (cooperados). Ou, segundo a doutrina especializada, trata-se de “Organizações que têm por escopo desenvolver a chamada mutualidade. No setor creditício, sua finalidade consiste em propiciar empréstimos a juros módicos a seus associados, estando subordinados, na parte normativa, ao Conselho Monetário Nacional e, na parte executiva, ao Banco Central.” (ABRÃO, Nelson. Direito Bancário. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 32) (STJ. REsp no 1878653 / RS. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. 3a Turma. Julgamento em: 17/12/2021)

– **Grifamos.**

Na confluência do exposto, estando devidamente configurada no hodierno entendimento doutrinário e jurisprudencial a equiparação das cooperativas e instituições financeiras, tem-se, reitera-se, que no caso concreto não há elementos ou substâncias que materializem o ato cooperativo entre as devedoras e o credor divergente, mas, pelo contrário, simples operação de crédito oferecida por agente de mercado que propôs condições de pagamento semelhantes às demais instituições financeiras. Diante destas circunstâncias, em que é possível presumir que o ato cooperativo foi descaracterizado – em razão das operações celebradas terem sido destinadas a divergentes daquilo que se entende por objetivos sociais de uma cooperativa, Fábio Ulhoa Coelho leciona que:

**“Claro, se o crédito da cooperativa em face do cooperativado não for classificável como ‘ato cooperativo’, por extrapolar os objetivos sociais, ele está sujeito aos efeitos da recuperação judicial.”** (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas. 15TM ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, págs. 74)

**5. DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS NA FASE ADMINISTRATIVA**

Cumpra-se, inicialmente, destacar que esta administração judicial recepcionou 08 (oito) pedidos de habilitações e/ou divergências dos créditos relacionados pelos devedores em sua 1ª relação de credores, os quais foram analisados minuciosamente sob o aspecto formal (tempestividade e legitimidade) e material (lastro documental), ensejando à seguinte conclusão, adiante reportada:

Resumo da Análise da Divergência					
ORD.	RELAÇÃO DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS - RJ GRUPO JME	MÉRITO	VALOR 1º QGC	VALOR 2º QGC	RESULTADO DA ANÁLISE
1	BANCO CNH CAPITAL	Majoração e Exclusão	R\$ 2.019.071,46	R\$ 2.115.778,76	Divergência Parcialmente Acolhida - Item 4.2 do Relatório de Verificação dos Créditos
2	BANCO DE LAGE LANDEN	Exclusão	R\$ 1.100.890,58	R\$ 1.053.503,21	Divergência Não Acolhida - Item 4.2 do Relatório de Verificação dos Créditos
3	BANCO DO BRASIL	Majoração e Exclusão	R\$ 15.167.362,32	R\$ 15.356.372,41	Divergência Acolhida
4	BANCO SANTANDER	Majoração e Exclusão	R\$ 804.559,22	R\$ 1.023.049,37	Divergência Parcialmente Acolhida - Item 4.2 do Relatório de Verificação dos Créditos
5	BANCO TOYOTA	Majoração e Exclusão	R\$ 211.659,99	R\$ 228.832,41	Divergência Parcialmente Acolhida - Item 4.2 do Relatório de Verificação dos Créditos
6	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	Majoração e Exclusão	R\$ 19.945.923,65	R\$ 19.479.051,23	Divergência Não Acolhida - Item 4.3 do Relatório de Verificação dos Créditos
7	SICREDI ARAXINGU	Majoração e Exclusão	R\$ 173.493,18	R\$ 246.510,07	Divergência Parcialmente Acolhida - Item 4.3 do Relatório de Verificação dos Créditos
8	SICREDI CERRADO	Exclusão	R\$ 2.789.838,00	R\$ 4.749.459,93	Divergência Não Acolhida - Item 4.2 do Relatório de Verificação dos Créditos

## 6. DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES

Com fundamento no lastro documental probatório municiado pelos devedores e por credores, esta administração verificou a existência e situação dos seguintes créditos, insertos na 2ª relação de credores elaborada por esta administração judicial:

### 6.1. Dos Créditos com Garantia Real (Classe II)

Nome	CPF/CNPJ	Valor da 1ª Lista de Credores	Valor da 2ª Lista de Credores	Diferença	Resultado da Análise
BANCO DO BRASIL S/A	00.000.000/0001-91	R\$ 2.714.421,84	R\$ 6.648.585,97	R\$ 3.934.164,13	DIVERGÊNCIA ACOLHIDA
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A	90.400.888/0001-42	R\$ 518.799,97	R\$ 639.477,25	R\$ 120.677,28	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ACOLHIDA
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	00.360.305/0001-04	R\$ 13.667.741,18	R\$ 15.215.322,82	R\$ 1.547.581,64	DIVERGÊNCIA PARCIALMENTE ACOLHIDA
COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO CERRAD	06.332.931/0001-73		R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00	DIVERGÊNCIA NÃO ACOLHIDA

Côncio do “Resultado da Análise”, esta administração apurou a existência e legitimidade de créditos lastreados nos documentos processuais e municiados pelos interessados (credores e devedores), razão pela qual promoveu-se os ajustes, manutenções e as inclusões dos saldos para a 2ª lista de credores, constituindo a Classe II (Garantia Real), composta por **04 (quatro) credores** que totalizam a importância de **R\$ 22.703.386,04 (vinte e três milhões, setecentos e três mil, trezentos e oitenta e seis reais e quatro centavos)**.

## 6.2. Dos Créditos Quirografário (Classe III)

Nome	CPF/CNPJ	Valor da 1ª Lista de Credores	Valor da 2ª Lista de Credores	Diferença	Resultado da Análise
AGROGALAXY FORNECEDORES FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS AGROINDUSTRIAS FIAGRO - DIREITOS CREDITÓRIOS	52.286.115/0001-98	R\$ 2.271.178,32	R\$ 2.228.537,88	-R\$ 42.640,44	CRÉDITO MANTIDO - COM BASE EM LASTRO PROBATORIO
BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A	02.992.446/0001-75	R\$ 2.019.071,46	R\$ 2.115.778,76	R\$ 96.707,30	DIVERGÊNCIA PARCIALMENTE ACOLHIDA PARA MAROJAR
BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A. - BANCO SICOOB		R\$ 11.841,36	R\$ 107.142,88	R\$ 95.301,52	CRÉDITO MANTIDO E MAJORADO - COM BASE EM LASTRO PROBATORIO
BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. - BNDES	01.181.521/0001-55	R\$ 178.743,68	R\$ 154.229,01	-R\$ 24.514,67	CRÉDITO MANTIDO - COM BASE EM LASTRO PROBATORIO
BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A	05.040.481/0001-82	R\$ 1.100.890,58	R\$ 1.053.503,21	-R\$ 47.387,37	DIVERGÊNCIA NÃO ACOLHIDA
BANCO DO BRASIL S/A	00.000.000/0001-91	R\$ 12.452.940,48	R\$ 8.707.786,44	-R\$ 3.745.154,04	DIVERGÊNCIA ACOLHIDA
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A	90.400.888/0001-42	R\$ 285.759,25	R\$ 383.575,12	R\$ 97.815,87	DIVERGÊNCIA PARCIALMENTE ACOLHIDA
BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A	03.215.790/0001-10	R\$ 211.659,99	R\$ 228.832,41	R\$ 17.172,42	DIVERGÊNCIA PARCIALMENTE ACOLHIDA PARA MAJORAR
CAXA ECONOMICA FEDERAL	00.360.305/0001-04	R\$ 6.278.182,47	R\$ 4.263.728,41	-R\$ 2.014.454,06	DIVERGÊNCIA PARCIALMENTE ACOLHIDA
COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDESTE - SICOOB CREDHRURAL	24.795.049/0001-46	R\$ 6.757.425,07	R\$ 637.882,19	-R\$ 6.119.542,88	CRÉDITO MANTIDO - COM BASE EM LASTRO PROBATORIO
COOPERATIVA DE CRÉDITO E CAPTAÇÃO SICOOB UNICIDADES	03.047.549/0001-20	R\$ 1.190.357,44	R\$ 775.108,97	-R\$ 415.248,47	CRÉDITO MANTIDO - COM BASE EM LASTRO PROBATORIO
COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO ARAGUAIA E XINGU - SICREDI ARAXINGU	33.021.064/0001-28	R\$ 173.493,18	R\$ 246.510,07	R\$ 73.016,89	DIVERGÊNCIA PARCIALMENTE ACOLHIDA
COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO CERRADO - SICREDI CERRADO	06.332.931/0001-73	R\$ 2.789.838,00	R\$ 4.749.459,93	R\$ 1.959.621,93	DIVERGÊNCIA NÃO ACOLHIDA
FREITAS MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA		R\$ 530.920,18	R\$ 530.920,18	R\$ -	CRÉDITO MANTIDO - COM BASE EM LASTRO PROBATORIO
RURAL BRASIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	14.947.900/0007-40		R\$ 6.061.554,81	R\$ 6.061.554,81	CRÉDITO INCLUIDO - COM BASE EM LASTRO PROBATORIO
SICOOB - PA-JATAÍ			R\$ 1.570.047,20	R\$ 1.570.047,20	CRÉDITO INCLUIDO - COM BASE EM LASTRO PROBATORIO
SICOOB - PA-PIRANHAS			R\$ 4.822.637,85	R\$ 4.822.637,85	CRÉDITO INCLUIDO - COM BASE EM LASTRO PROBATORIO
VD COMERCIO DE VEICULOS LTDA	39.786.983/0023-84	R\$ 354.018,75	R\$ 1.975.000,00	R\$ 1.620.981,25	CRÉDITO MANTIDO - COM BASE EM LASTRO PROBATORIO

Côncio do “Resultado da Análise”, esta administração apurou a existência e legitimidade de créditos lastreados nos documentos processuais e municiados pelos interessados (credores e devedores), razão pela qual promoveu-se os ajustes, manutenções e as inclusões dos saldos para a 2ª lista de credores, constituindo a Classe III (Quirografário), composta por 18 (dezoito) credores que totalizam a importância de R\$ 40.612.235,32 (quarenta milhões, seiscentos e doze mil, duzentos e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos).

## 6.3. Do Resultado

Na confluência das apurações reportadas no “Resultado da Análise” acima epigrafada, esta administração elaborou a sua relação de credores, a qual foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ano XVIII, edição 4209 - seção III, em 09 de junho de 2025, senão vejamos:

## STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES E AVISO DE RECEBIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO JME (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – PROCESSO N.º 5089328-66.2025.8.09.0125 – VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIRANHAS – GOIÁS.

**PRAZOS: 10 (DEZ) DIAS PARA IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES  
30 (TRINTA) DIAS PARA OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA, Administradora Judicial da recuperação judicial do "GRUPO JME" (em recuperação judicial), composto pelos devedores: **ENIO FERREIRA ARANTES** brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob o n.º 333.442.721-87, portador da CI/RG n.º 42457 OAB/GO, e com registro de empresário individual inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 58.473.225/0001-45, com sede na Rod. GO 221, KM 55, Fazenda Morada do Boi, Palestina de Goiás/GO, CEP 75.845-000; **JADER BARBOSA DE MORAES**, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob o n.º 882.731.211-00, portador da CI/RG n.º 4142172 DGPC/GO, residente e domiciliado na Rua Sebastião Ferreira de Paula, Quadra 07, Lote 01, Setor Caminho das Águas, Arenópolis/GO, CEP 76235-000, e com registro de empresário individual inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 58.474.408/0001-85; **MARCOS JÚNIOR OLIVEIRA DA SILVA**, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob o n.º 000.935.081-07, portador da CI/RG n.º 3944113 DGPC/GO, residente e domiciliado na Quadra 10, Lote 14, Centro, Arenópolis/GO e com registro de empresário individual inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 58.474.999/0001-90, nomeada nos autos n.º 5089328-66.2025.8.09.0125, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Piranhas/Goiás, nos termos do artigo 7º, § 2º da Lei 11.101/2005, torna pública a relação de credores abaixo, elaborada com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º do artigo 7º da referida Lei e laudos do auxiliar contábil, podendo qualquer credor, devedor ou seus sócios ou, ainda, o Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste edital, apresentarem ao juiz impugnação contra a relação de credores ora publicada, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, nos termos do artigo 8º, da Lei 11.101/05. Os devedores e os credores que apresentaram habilitações e divergências estão sujeitos às penalidades dos crimes previstos nos artigos 168 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005, especialmente do artigo 175, que consiste em apresentar, em recuperação judicial, relação de créditos, habilitações de créditos ou reclamações falsas, ou juntar a elas título falso ou simulado. A documentação que fundamentou a elaboração desta relação ficará à disposição dos interessados no escritório localizado na Avenida Olinda, n.º 960, Park Lozandes, Trade Tower – Conj. 1704 – em Goiânia/GO, CEP 74.884-120, telefone (62) 2020-2475, e-mail [rjjme@stenius.com.br](mailto:rjjme@stenius.com.br), de segunda a sexta feira, no horário das 14h às 17h, no prazo previsto para impugnação. Informa, ainda, que foi apresentado o Plano de Recuperação Judicial no prazo previsto no artigo 53 da Lei n.º 11.101/2005 e que os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeção, contados da publicação deste edital.

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
[contato@stenius.com.br](mailto:contato@stenius.com.br) | [www.stenius.com.br](http://www.stenius.com.br)

(62) 99991-7379 [stenius.go](https://www.stenius.go)  
(62) 99147-3559 [stenius.go](https://www.stenius.go)

1 de 2

Documento Assinado Digitalmente

DJ eletrônico - [Acesso.tjgo.jus.br](http://Acesso.tjgo.jus.br)

270 de 359

ANO XVIII - EDIÇÃO Nº 4209 - SEÇÃO III

Disponibilização: segunda-feira, 09/06/2025

Publicação: terça-feira, 10/06/2025

## STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

## RELAÇÃO DE CREDORES

## CLASSE II – GARANTIA REAL

CREADOR (A)	VALOR - R\$
BANCO DO BRASIL S/A	R\$ 6.648.585,97
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A	R\$ 639.477,25
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	R\$ 15.215.322,82
COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO CERRADO	R\$ 200.000,00

## CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS

CREADOR (A)	VALOR - R\$
AGROGALAXY FORNECEDORES FUNDO DE INVESTIMENTO NAS	R\$ 2.228.537,88
BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A	R\$ 2.115.778,76
BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A. - BANCO SICOOB	R\$ 107.142,88
BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. – BNDES	R\$ 154.229,01
BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A	R\$ 1.053.503,21
BANCO DO BRASIL S/A	R\$ 8.707.786,44
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A	R\$ 383.575,12
BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A	R\$ 228.832,41
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	R\$ 4.263.728,41
COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE - SICOOB CREDI-RURAL	R\$ 637.882,19
COOPERATIVA DE CRÉDITO E CAPTAÇÃO SICOOB UNICIDADES	R\$ 775.108,97
COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO ARAGUAIA E XINGU SICREDI ARAXINGU	R\$ 246.510,07
COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO CERRADO	R\$ 4.749.459,93
FREITAS MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA	R\$ 530.920,18
RURAL BRASIL LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	R\$ 6.061.554,81
SICOOB PA – JATAI	R\$ 1.570.047,20
SICOOB - PA PIRANHAS	R\$ 4.822.637,85
VD COMERCIO DE VEICULOS LTDA	R\$ 2.032.768,75

**ADVERTÊNCIA:** Fica advertido que o prazo é de 10 (dez) dias para impugnação à relação de credores e de 30 (trinta) dias para objeção ao Plano de Recuperação Judicial, contados da publicação deste Edital, nos termos dos artigos 8º e 55, parágrafo único, ambos da Lei n.º 11.101/2005.

Goiânia/GO, 09 de junho de 2025.

55 STENIUS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA:19688356000198  
 Assinado de forma digital por 55 STENIUS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA:19688356000198  
 Data: 2025.06.09 10:28:00 -03'00'

**CINCO CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA**  
**STENIUS LACERDA BASTOS**  
 Administrador Judicial

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
 Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
 contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379  stenius.go  
 (62) 99147-3559  stenius.go

2 de 2

Documento Assinado Digitalmente

DJ eletrônico - Aceso tjo.jus.br

271 de 359

## 7. COMPARAÇÃO ENTRE 1ª RELAÇÃO DE CREDORES E A 2ª RELAÇÃO DE CREDORES

Visando conferir plena publicidade e ênfase na análise dos resultados das constatações em numerários visíveis e que possibilitem ao Juízo, Credores, Ministério Público e demais interessados o correto e concreto entendimento das reais circunstâncias em que se encontram os débitos concursais dos devedores, revelando os impactos entre as relações de credores apresentada pelos devedores e por esta administração judicial, abaixo espelha-se um comparativo entre a 1ª e 2ª relação de credores:

RESUMO		
Classe II		
Valor da 1ª Relação de Credores	R\$	23.770.240,76
Valor da 2ª Relação de Credores	R\$	22.703.386,04
<b>Diferença</b>	<b>-R\$</b>	<b>1.066.854,72</b>
Quantidade 1ª Relação de Credores		4
Quantidade 2ª Relação de Credores		4
<b>Diferença</b>		<b>0</b>
CONSOLIDADA		
Valor da 1ª Relação de Credores	R\$	42.043.512,86
Valor da 2ª Relação de Credores	R\$	40.612.235,32
<b>Diferença</b>	<b>-R\$</b>	<b>1.431.277,54</b>
Quantidade 1ª Relação de Credores		21
Quantidade 2ª Relação de Credores		18
<b>Diferença</b>		<b>-3</b>

**8. CRONOGRAMA PROCESSUAL**

Com base nas publicações realizadas e previsão legal na lei de regência, tem-se o seguinte cronograma de atos e providências:

Data Prevista	Data da Ocorrência	EVENTO	Mov.	Lei nº 11.101/05
06/02/2025	06/02/2025	Pedido de RJ	1	
21/03/2025	21/03/2025	Deferimento do Processamento RJ	26	Art. 52
26/03/2025	26/03/2025	Publicação do Deferimento do Processamento da RJ	26	
01/04/2025	01/04/2025	Termo de Compromisso da Administração Judicial	49	Art. 33
08/04/2025	08/04/2025	Publicação do Edital de Convocação de Credores	50	Art. 52, § 1º
23/04/2025	23/04/2025	Prazo Fatal para apresentação das Habilitações/Divergências administrativas		Art. 7º, § 1º
26/05/2025	21/05/2025	Prazo fatal para apresentação do Plano de Recuperação Judicial	111	Art. 53
09/06/2025	09/06/2025	Prazo fatal para apresentação da Relação de Credores do AJ e Aviso de Recebimento do PRJ		Art. 7º, § 2º
		Prazo fatal para apresentação das Impugnações Judiciais		Art. 8º
10/07/2025		Prazo fatal para apresentação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial		Art. 55
22/08/2025		Prazo para realização da AGC		Art. 56, § 1º
		Publicação do Edital: Convocação AGC		Art. 36
		Assembleia Geral de Credores – 1ª Convocação		Art. 37
		Assembleia Geral de Credores – 2ª Convocação		Art. 37
22/09/2025		Encerramento do Período de Suspensão		Art. 6º, § 4º
		Outros (constatação prévia / outras assembleias / etc.)		

Nesta oportunidade, relevante destacar que a contagem de prazo foi realizada em consonância com as disposições estatuídas no art. 189 da Lei n.º 11.101/2005 e art. 224, § 1º, do CPC.

Conforme se verifica no cronograma suso espelhado, com a publicação da 2ª relação de credores elaborada por esta administração judicial (art. 7º da LRF), iniciou-se o prazo de 10 (dez) dias para que qualquer credor, os devedores ou seus sócios ou o Ministério Público apresentem ao juízo

impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado (art. 8º da Lei n.º 11.101/2005).



## 9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, atendendo ao art. 1º, da Recomendação n.º 72/2020, do Conselho Nacional de Justiça, o presente **RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS** da 2ª (segunda) relação de credores apresentada por esta administração nos autos principais da recuperação judicial e devidamente disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ano XVIII, edição 4209 – seção III, em 09 de junho de 2025, elaborada em consonância ao que preconiza o art. 7º, § 2º, e do art. 22, inciso I, alínea “e”, ambos da Lei de Falências e Recuperação de Empresas – LFR (Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005), segue juntado no processo principal protocolizado sob o n.º 5089328–66.2025.8.09.0125, em tramitação na Vara Cível da Comarca de Piranhas – GO, acessível pelos sites do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás <http://www.projudi.tjgo.jus.br/> e do AJ <http://www.stenius.com.br/> ou, ainda, pode ser requisitado pelo e-mail [rjjme@stenius.com.br](mailto:rjjme@stenius.com.br).

No mais, essa AJ reforça que os devedores e os credores que apresentaram habilitações e divergências estão sujeitos às penalidades dos crimes previstos nos artigos 168 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005, especialmente do artigo 175, que consiste em apresentar, em recuperação judicial, relação de créditos, habilitações de créditos ou reclamações falsas, ou juntar a elas título falso ou simulado, sendo que a documentação que fundamentou a elaboração desta relação ficará à disposição dos interessados no escritório localizado na Avenida Olinda, n.º 960, Park Lozandes, Trade Tower –

Conj. 1704 – em Goiânia/GO, CEP 74.884–120, telefone (62) 2020–2475, e-mail [rjme@stenius.com.br](mailto:rjme@stenius.com.br), de segunda a sexta feira, no horário das 14h às 17h, no prazo previsto para impugnação.

Ademais, convém oportuno ratificar, também, que está em curso o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do 2º edital, para que qualquer credor, devedores ou seus sócios ou, ainda, o Ministério Público, apresentem ao juiz impugnação contra a relação de credores publicada, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, nos termos do artigo 8º da Lei 11.101/05.

Termos em que,

Pede deferimento.

Goiânia–GO, data da assinatura digital.

**CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA**  
**STENIUS LACERDA BASTOS**  
**Administrador Judicial**